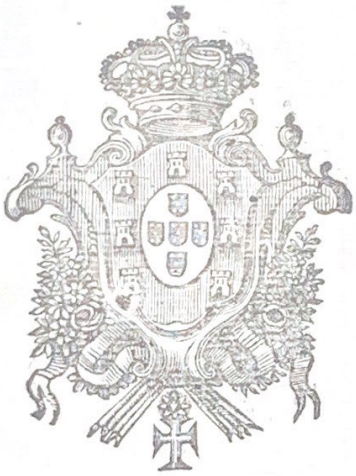

OR effeitos da Minha Real Commiſeraçaõ: Sou ſervido Perdoar a todos os Soldados da Brigada Real da Marinha o Crime de Deſerçaõ, em que ſe acharem incurſos, com tanto que ſe apreſentem ao ſeu reſpectivo Corpo, no peremptorio termo de tres mezes, contados da data do preſente Decreto. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em nove de Setembro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do Principe Regente N. S.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor do Conſelho do Almirantado.

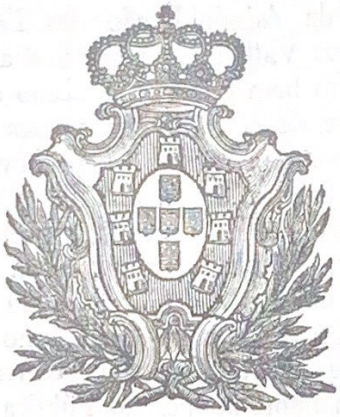

TENDO consideração ao que Me foi presente em Consulta da Junta Provisional do Meu Real Erario, e querendo beneficiar aos Meus Fieis Vassallos por todos os meios, que o estado das Minhas Rendas Reaes o permittem: Sou servido Mandar estabelecer huma Caixa de Desconto para receber, e descontar as Apolices Pequenas com o Desconto, que actualmente devem ter de seis por cento, que se poderá diminuir segundo for merecendo o estado das mesmas Apolices até ao par do dinheiro metalico. Para Directores desta Caixa nomeio aos Desembargadores Manoel da Costa Ferreira, e Bernardo José de Sousa Guerra; a Antonio Silverio de Miranda, Provedor da Casa da Moeda; e a Antonio Rodrigues de Oliveira, e Antonio de Sousa Portella, dos quaes confio que com toda a rectidão e zelo do Meu Serviço, e do Bem Público desempenhem esta importante Commissão com o acerto e satisfação, que são conformes ás Minhas Reaes Intenções. Pelo Meu Real Erario serão remettidas no dia vinte e sete de cada mez em dinheiro de metal as mezadas, que Mando destinar para o Desconto, que são, metade das mezadas do Contrato Geral do Tabaco, e metade do rendimento diario, que se receber em metal da Alfandega Grande de Lisboa. Outro sim lhe concedo, para ampliar mais o Desconto, o rendimento da Casa da Moeda,

e

e o rendimento da Administração dos Diamantes. E para não tirar aos Meus Vassallos benemeritos a occasião de concorrerem para hum bem público, concedo aos Directores da Caixa a faculdade de admittirem Capitaes de Pessoas Particulares para descontar pelo tempo que convierem; com tanto porém, que sempre deveráõ seguir o mesmo preço do Desconto praticado pela Caixa. A importancia deste preço do Desconto, pertencente aos Capitaes da Minha Real Fazenda, se irá accumulando á Caixa, para augmentar o seu fundo, até o tempo do Balanço Geral; no qual tempo pela sobredita Junta se Me consultará se convem continuar na mesma Caixa, ou huma applicação Pública, e Pia, a mais justa que deva ter. E com este Meu Real Decreto baixão as Instrucções, pelas quaes se devem regular os Directores da sobredita Caixa, assignadas pelo Marquez Meu Mordomo Mór, Presidente da Junta Provisional do Meu Real Erario. A mesma Junta o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Janeiro de mil e oitocentos.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Cumpra-se, e registe-se. Junta Provisional do Real Erario vinte e sinco de Janeiro de mil e oitocentos.

Com quatro Rubricas do Presidente, e Deputados.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal.

Na Regia Officina Typografica.

INSTRUCCÇÕES

Para os Directores da Caixa do Desconto.

PARA o effectivo cumprimento do Real Decreto de 24 de Janeiro de 1800, e exercicio do Desconto nelle determinado se estabelecerá o Cofre com tres chaves, de que terá huma, hum dos Ministros Togados; outra, o Provedor da Casa da Moeda, como Official de Fazenda; e outra, hum dos Negociantes; aquelles, a quem por seu turno competir a assistencia: os quaes Directores assistiráõ ao expediente da Caixa todos os dias de manhã, não sendo Dias Santos de Guarda, das oito horas até ao meio dia; alternando-se porém ou aos dias, ou ás semanas, como lhes parecer, com tanto que sempre sejão presentes ao menos dous dos Directores; sendo neste caso obrigado o que não for, a mandar a sua chave aos Assistentes, que depois de expedido o Desconto daquelle dia, a restituiráõ ao mesmo Director, ou entregaráõ áquelle a quem competir a assistencia do dia seguinte.

Farão o Desconto das Apolices pequenas a seis por cento, por ser este segundo o seu valor numeral, a actual proporção que tem com o Metal; e quando pelo tempo ao diante ellas merecerem o ser descontadas por menos, os Directores darão conta na Junta Provisional com as razões em que fundão o seu parecer; para que sendo logo presente a Sua Alteza Real, determine quanto deve diminuir o Desconto; o que poderão representar todas as vezes que entenderem ser conveniente.

Co-

Como da Intenção de Sua Alteza Real he eſtabelecer eſte Deſconto a favor da Claſſe indigente do Povo, e daquellas Peſſoas, que precisão trocar immediatamente as ſuas Apolices; pois que para os Capitaliſtas, que tem grandes porções de Bilhetes, ficão reſervados outros meios de os realizarem: Os Directores farão o Deſconto das porções mais modicas de Apolices, para que a utilidade chegue a maior numero de Peſſoas; ſervindo de regra, que deve ſer primeiro preferido, ſem excepção de Peſſoa, aquelle, que quizer deſcontar mais pequeno numero; de fórma que aquelle que tiver para trocar hum ſó Bilhete, ſeja preferido áquelle que tiver dous Bilhetes; e aſſim nos ſeguintes em igual valor, até ſe inteirar a ſomma deſtinada ao Deſconto daquelle dia, que ſe determinará ſegundo o moſtrar a urgencia Pública.

No fim de cada hum dia ſe conferirá o numero, e valor das Apolices deſcontadas com a ſomma que ſe tiver trocado, e aſſignará a Conta corrente pelos Directores. E no dia 27 de cada mez ſe entregará o total das Apolices com a Folha do Deſconto, e Deſpezas da Caixa aos Officiaes, que forem levar a Mezada em Metal para o ſeguinte Mez; e ainda que pareça conveniente remetter as Mezadas em mais pequenas porções de quinze em quinze dias, ou cada ſemana, ſempre no ſobredito dia 27 he que os Directores deveráõ remetter as Apolices, em que importar a ſua Folha; e depois no primeiro do mez ſe lhe remetterá do Erario Regio em metal a ſomma, em que importar o Deſconto do mez antecedente, que ſe manda accumular á Caixa, e de que ſe fará partida ſeparada de Receita. E no fim de cada ſemeſtre ſe fará Balanço Geral da Caixa, que ſe remetterá á Junta, com huma Conta ſobre o eſtado da Caixa, melhoramentos que poſſa ter, e o mais que aos Directores parecer ſer conve-

veniente ao Real Serviço, para ſer preſente a Sua Alteza Real.

Os Directores poderão admittir Capitaes de Peſſoas Particulares, de que farão eſcrituração ſeparada; e no fim de cada mez, ou ſemana, como convierem, fecharáõ a Conta, e entregaráõ as Apolices reſpectivas tanto ao Capital, como ao Deſconto, ás meſmas Peſſoas, ou ſeus baſtantes Procuradores, que aſſignaráõ o termo da entrega.

Os meſmos Directores conferiráõ entre ſi o methodo mais expedito, mais facil, e mais ſimples para a expedição, eſcrituração, e giro da Caixa do Deſconto; propondo logo á Junta Proviſional o numero de Officiaes, e Peſſoas de que neceſſitão para o ſeu expediente; e os Ordenados que lhes parecerem competentes; os quaes, aſſim como as mais Deſpezas, e emolumentos que proporcionadamente deveráõ competir aos Directores, nunca poderáõ exceder de hum por cento do Deſconto deſtinado para eſtas Deſpezas; e eſtabelecidas que ſejão, ſe lançaráõ em Folha na fórma já declarada.

Marquez Mordomo Mór.

FRANCISCO JOSÉ BRANDAÕ, do Conselho de SUA ALTEZA REAL, e Provedor Mór da Saude da Corte e Reino, &c.

FAço saber, que sendo-me muito recommendado por Avisos, e Ordens de SUA ALTEZA REAL o Principe Regente Nosso Senhor a maior, e a mais exacta observancia do Regimento da Saude, Ordenando-me que mande logo pôr em execuçaõ todas as Providencias, que forem precisas a fim de evitar o flagello que ameaça a este Reino a visinhança do grande contagio, que padece a Cidade de Cadis, e outras mais Povoações de Andaluzia: E tendo em sua observancia expedido as Competentes Ordens para se evitar assim pelos Pórtos, e Costas do Mar, como pela Raia e Divisa deste Reino a introducçaõ de individuos fugitivos, ou de suspeita: Com tudo mostra a experiencia, que apezar destas providencias, se tem introduzido nesta Cidade algumas pessoas, buscando cavilosamente caminhos occultos; e sendo por isso indispensavel executar com todo o rigor as Providencias, que prescreve o mesmo Regimento: Mando que de hoje em diante naõ possa vir pessoa alguma a esta Cidade; por Mar, ou Terra, sem que seja munida com o Passaporte, que determina o Regimento da Saude, incluindo-se neste número os Arraes, e Companha de todas as Embarcações, que Navegaõ pelo Téjo: E outrosim que nenhum dos ditos Arraes, Mestre, ou outra qualquer pessoa que governar, todas, e quaesquer qualidades de Embarcações das que Navegaõ pelo Téjo, possa receber, ou admittir nas ditas Embarcações pessoa alguma, que venha para esta Cidade, ou ainda de huns para outros Pórtos, sem que lhe apresente o seu Passaporte: Igualmente mando, que todas, e cada huma das ditas Embarcações, que vierem aportar a esta Cidade, trazendo passageiros, o naõ possaõ fazer em outro algum sitio além dos seguintes: a saber: Caes do Terreiro do páo; Caes de Santarem; Ribeira velha, e Caes contiguo; Terreiro do Paço; Caes

de

de Sodré; Ribeira nova; Alcantara; e Caes de Belém: Do mesmo modo mando, que logo que as mesmas Embarcações chegarem a qualquer dos ditos sitios, naõ atraquem ao Caes, nem consintaõ que pessoa alguma desembarque, sem que effectivamente sejaõ examinadas pelas pessoas a quem tenho incumbido esta importante averiguaçaõ: E toda a pessoa de qualquer qualidade, ou Condiçaõ que seja, que transgredir a presente Ordem, incorrerá nas penas, que declara o Regimento da Saude: E para que chegue á noticia de todos, e naõ possaõ allegar ignorancia: Mando que os Exemplares deste sendo impressos, se affixem por todos os sitios contiguos ás Praias desta Cidade, e em todos os Pórtos que existem no Téjo de huma, e outra banda, desde a Barra, até á Raia confinante com Hespanha. Lisboa 22 de Outubro de 1800.

Francisco José Brandaõ.

Na Régia Typografia Silviana.

CARTA REGIA.

JOAÕ Vidal da Costa e Sousa, Desembargador da Relaçaõ, e Casa do Porto: Eu a Rainha vos Envio muito saudar: Tendo consideraçaõ ao vosso prestimo, e serviço. Hey por bem Nomear-vos, como por esta vos Nomeio, Intendente Geral da Policia do Meu Exercito, e Superintendente Geral dos Viveres do mesmo Exercito com toda a cumprida jurisdicçaõ sobre os mais Ministros para a execuçaõ das ordens, que em razaõ dos ditos Cargos lhes forem por vós expedidas, ficando responsaveis na Minha Real Presença de todas as faltas, que houverem na execuçaõ das mesmas ordens, e em que tiver detrimento o Meu Real Serviço; Declarando ao mesmo tempo, que ficaráõ debaixo da vossa jurisdicçaõ todos os transportes de Viveres para os Acantonamentos das Tropas, e para os seus necessarios provimentos, de maneira que nelles se naõ experimente penuria por falta de Vivandeiros, sendo-vos licito almotaçar, e taxar os mesmos Viveres por preços racionaveis nos mencionados Acantonamentos, de modo que sejaõ proporcionados ás faculdades dos Soldados: Bem entendido, que naõ he da Minha Real Intençaõ, que vos intromettais nos provimentos dos Meus Assentos, cuja administraçaõ he inteiramente privativa ao Conde da Ega, em virtude do Decreto, pelo qual Fui servida Creallo Inspector Geral das Munições de Boca das Minhas Tropas, no que respeita ao provimento dos mesmos Assentos. E

ou-

outro ſim Sou ſervida Conferir-vos toda a cumprida juriſdicçaõ para podereis nomear os Officiaes, aſſim Ordinarios, como Extraordinarios, de que neceſſitardes para o expediente das funções, de que vos achais encarregado, e para lhes podereis taxar os ordenados, que deverem vencer; como tambem as cavalgaduras, de que carecerem, e mais gratificações, que julgardes conveniente arbitrar-lhes em razaõ do ſeu maior trabalho em alguma occaſiaõ extraordinaria; o que tudo vos ſerá ſatisfeito menſalmente pelas Theſourarias Geraes das Minhas Tropas, á viſta das relações, que nellas apreſentardes, indo por vós aſſignadas deſde o dia da data das meſmas relações, e dos mais conhecimentos de deſpeza, que nas meſmas Theſourarias Geraes offerecerdes. Aſſim o tenhais entendido. Eſcripta no Palacio de Quéluz a ſinco de Janeiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

PRINCIPE.

Para Joaõ Vidal da Coſta e Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Ttendendo aos merecimentos, e mais partes, que concorrem na peſſôa do Bacharel Joaõ Ferreira Batalha, Juiz do Crime do Bairro do Limoeiro; e muito particularmente á propoſta, que me fez o Duque de Lafoens, Meu muito prezado Tio, do Meu Conſelho de Eſtado, Marechal General de Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſôa: Hei por bem nomealo Intendente Geral dos Transportes dos meſmos Excercitos com plena jurisdicçaõ para fazer apromptar toda a ſorte de Carruagens, Carros, Beſtas, e Embarcaçoens de que carecem os referidos Exercitos em todas, e quaeſquer das Provincias deſtes Reinos: A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça expedir aonde convenha as Ordens neceſſarias. Palacio de Queluz em treze de Dezembro de mil ſetecentos e noventa e ſeis.

Com a Rubrica do Principe Noſſo Senhor.

Na Regia Typografia Silviana.

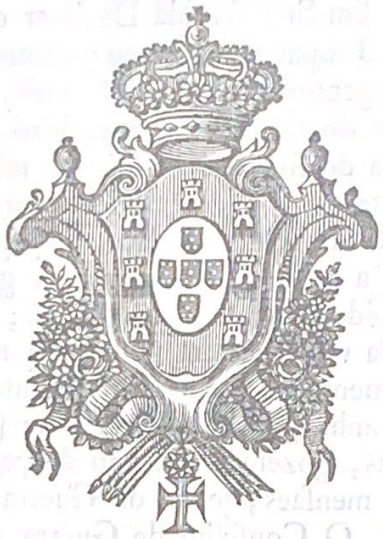

QUERENDO Eu dar ás Tropas Auxiliares dos Meus Reinos provas manifeſtas da Minha Real Satisfaçaõ, e do muito que ellas merecem, Sou ſervida Declarar que todos os Córpos até agora intitulados Terços Auxiliares ſeraõ denominados para o futuro Regimentos de Milicias das Comarcas, ou Diſtrictos aonde pertencerem; que todos os ſeus Meſtres de Campo ſeraõ outro ſim denominados Coroneis de Milicias, á imitaçaõ dos das Tropas pagas; e que poderáõ uſar de Banda em todas as funções militares.

E querendo Eu que os ſobreditos Regimentos de Milicias ſejaõ em tudo conformes aos das Tropas Regulares do Meu Exercito, na ſua organizaçaõ, e formatura; Sou ſervida Determinar que em todos elles haja para o futuro hum Tenente Coronel, e os mais Officiaes que vaõ declarados no Corpo do Plano, que baixará com eſte; que em todos elles hajaõ Bandeiras, e Tambores fornecidos pelos Meus Arſenaes; e que os Tambores, e Pifanos ſejaõ pagos pelas Theſourarias Geraes do Meu Exercito, como os dos mais Regimentos de Linha.

E

E outro ſim Sou ſervida Declarar que todos os Capitães das Tropas pagas, que quizerem paſſar aos Póſtos de Sargentos Móres de Milicias, gozaráõ em tempo de paz do ſoldo, que percebiaõ, e no tempo de Guerra do ſoldo de vinte e ſeis mil réis; além das mais vantajens relativas ao ſeu emprego: que todos os Alferes das ſobreditas Tropas pagas; que quizerem paſſar a Ajudantes do número, gozaráõ igualmente dos ſoldos, que lhes competiaõ; e em tempo de Guerra da vantajem de quinze mil réis por mez.

E finalmente que todos os Sargentos dos Regimentos de Linha, que houverem de paſſar a Ajudantes Supras, gozem em tempo de paz do ſoldo de ſeis mil réis menſaes, e no da Guerra do ſoldo de dez mil réis. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar com as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em ſete de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

PLA-

PLANO

Para a Compoſiçaõ de hum Regimento de Milicias, ſegundo o Eſtado que ſe manda obſervar.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Sargento Mór	1
Ajudantes	2
Quartel Meſtre	1
Tambor Mór	1
	7

I. Companhia de Fuzileiros.

Capitaõ	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargentos	2
Furriel	1
Porta Bandeira	1
Cabos	5
Pifanos	2
Tambor	1
Soldados	66
Somma	81

II.	Companhia	79	Por naõ ter Pifanos.
III.	Companhia	78	Por naõ ter Porta-Bandeira.
IV.	O meſmo que a III.	78	
V.	O meſmo	78	
VI.	O meſmo	78	
VII.	O meſmo	78	
VIII.	O meſmo	78	
Companhia de Granadeiros		87	O meſmo, excepto no número de 75 Soldados, incluidos 6 Porta-Machados.
Companhia de Caçadores		78	Como a VIII.
Somma		793	

Recapitulaçaõ.

Eſtado Maior	7
Corpo do Regimento	793
Somma total	800

Palacio de Quéluz em o 1 de Agoſto de 1796.

Luiz Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

P L A N O

Para a Companhia de Linha Regimento de Milicias, Segundo a Ordem que se mandou observar.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Sargento Mor	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Tenente Mor	1
Somma	5

A Companhia de Fuzileiros.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargento	3
Furriel	1
Meio Sargento	1
Cabos	3
Anspeçadas	3
Tambor	1
Soldados	66
Somma	81

II. Companhia	79	Por não ter Milicos.
III. Companhia	78	Por não ter Fuzis Bandeiras.
IV. O mesmo que a III.	78	
V. O mesmo	78	
VI. O mesmo	78	
VII. O mesmo	78	
VIII. O mesmo	78	
Companhia de Granadeiros	82	O mesmo, excepto no número de Granadeiros, que duplica o Mesmo, como a VIII.
Companhia de Caçadores	78	
Somma	793	

Recapitulação.

Estado Maior	7
Corpo do Regimento	793
Somma total	800

Palacio de Queluz em o 1 de Agosto de 1795.

Luis Pinto de Souza.

Na Ordem de Antonio Rodrigues Gallinelo.

tigo antecedente, ſeraõ os Correios eſtabelecidos no centro da Povoaçaõ em edificio commodo, e decente, que deve eſtar aberto para entrega das cartas, e dependencia pública, deſde o primeiro de Maio até ao ultimo de Septembro das ſete horas até o meio dia, e das tres até o Sol poſto; e deſde o primeiro de Outubro até o ultimo de Abril das oito horas até o meio dia, e das duas até o Sol poſto.

ARTIGO III.

Nas meſmas Cidades, e Villas ſeraõ as cartas entregues ao Público em huma caſa, ou ſala do edificio do Correio, fazendo-ſe nella balcaõ de madeira, para que o Povo poſſa deſte modo receber as cartas com boa ordem, conſervando-ſe o Correio aſſiſtente, ou ſeu Fiel por eſte meio com melhor proporçaõ, para diſtribuir as cartas promptamente, á imitaçaõ do que ſe pratica neſta Corte em o Correio Geral.

ARTIGO IV.

No Porto, e em alguma outra Cidade, em que ſe verifica grande affluencia de cartas, ſeraõ tratadas no edificio do Correio em caſas ſeparadas as cartas, e os ſeguros, a fim de que eſtes dois objectos ſe pratiquem ſem confuſaõ, nem retardamento.

ARTIGO V.

Em todos os Correios das Cidades, e Villas principaes haverá huma caxa com abertura expoſta ao público, para nella ſe lançarem as cartas, á excepçaõ dos ſeguros, que devem ſer entregues aos Correios, para delles ſe receber a competente cautela.

AR-

ARTIGO VI.

Sómente o Correio aſſiſtente, ſeu Fiel, ou Eſcripturario poderáõ entrar nas caſas do ſerviço, expediente, e laboraçaõ das cartas, e ſeguros; porque do contrario podem reſultar abuſos oppoſtos á ſegurança, e boa fé adherentes a eſte objecto público.

ARTIGO VII.

Na frente das caxas, determinadas no Artigo V., eſtará huma inſcripçaõ de letra grande expoſta ao público com as Armas Reaes por cima, e que declare os dias da partida do Correio, e até que horas ſe devem lançar as cartas; e eſte annúncio ſerá regulado de fórma que o público poſſa lançar as cartas até huma hora antes da partida do Correio.

ARTIGO VIII.

Logo que chegarem as malas, ſeraõ entregues ao Correio aſſiſtente, ſeu Fiel, ou Eſcripturario pelo competente Eſtafeta, a fim de ſe examinar ſe ellas vem fechadas com a ſegurança eſtabelecida, e neſte caſo depois da referida entrega, e abertura devem os Funccionarios do Correio formar pela ordem alfabetica em boa letra, e ſem repetidos breves, a liſta das cartas para ſer expoſta ao público, e por ella ſaber cada hum facilmente as cartas, que lhe pertencem, para as haver nas caſas annunciadas nos Artigos III, e IV.

ARTIGO IX.

A Eſcripturaçaõ da liſta determinada no Artigo antecedente, diſtribuiçaõ, boa ordem, e entrega das cartas, deve tudo praticar-ſe com celeridade, e exacçaõ, obſer-

van-

vando-se para com o público hum serviço prompto, e attencioso; e quando alguma pessoa pedir aos Correios, que as suas cartas naõ entrem na Lista, estes o poderáõ fazer unicamente por obsequio, com tanto que isto se pratique sómente com as cartas dirigidas ao nome da mesma pessoa, que pertende, e a quem se concede esta excepçaõ.

ARTIGO X.

Quando o Funccionario do Correio conhecer na entrega da mala signaes de ter sido aberta, requererá em meu nome ao Ministro do districto hum Escrivaõ, que lhe será promptamente determinado, para assistir ao exame do estado da mala na presença do Estafeta portador, de que se formará hum auto com assistencia de duas testemunhas, e me será remettido para eu proceder, em virtude do que me ordenaõ os Artigos XIII, e XIV do Regulamento do primeiro de Abril do presente anno.

ARTIGO XI.

Se algum Estafeta arrombar mala, ou cometter qualquer crime contra a segurança dos objectos do Correio, será preso á minha ordem, formando-se disso auto, e summario pelas Justiças do districto, todas as vezes que o Correio assistente assim o requerer, o que tudo me será remettido, para eu proceder segundo o Regulamento do primeiro de Abril; e neste caso o Correio assistente deve logo dar promptas providencias para que naõ seja interrompido, ou retardado o giro do Correio: participando o que praticar ao Director, por ser isso conforme ao Artigo III do Regulamento do primeiro de Abril.

ARTIGO XII.

A nomeaçaõ dos Estafetas pertence aos Correios assistentes, que saõ por elles responsaveis; e os ajustes, e

e condições dos mesmos estafetas seraõ sempre conformes ao melhor serviço público, o que tudo devem os Correios participar ao Director, para que este conheça o giro, e trabalho, que os estafetas devem praticar.

ARTIGO XIII.

Quando as malas chegarem de noite por causa de chuvas, ou máos caminhos, ou por outro qualquer retardamento, será mesmo de noite executado o serviço prescripto nos artigos antecedentes, a fim de que o público possa receber sem demora as suas cartas; o mesmo se observará naquellas terras, nas quaes a chegada do estafeta for de noite, segundo o giro estabelecido nas jornadas dos Estafetas, por ser esta providencia conforme ao que se pratica nesta Corte em o Correio Geral.

ARTIGO XIV.

Toda a pessoa, que de facto proprio suspender, e embaraçar a marcha dos estafetas, arrombar malas do Correio, ou fizer qualquer violencia, que retarde o seu giro estabelecido, será preza pelas justiças do districto, formando-se auto, e summario, que será remettido a esta Superintendencia; o que todos os Magistrados, e Justiças devem praticar, dando ao mesmo tempo as mais promptas providencias, para continuar sem demora, nem interrupçaõ o giro do Correio, no caso de serem necessarias: e similhante procedimento tem lugar, naõ só quando for pedido pelo Correio assistente, mas tambem quando os estafetas o requererem nas terras, em que naõ houver Correio assistente, e os mesmos Ministros, e Justiças devem facilitar, e promover em toda, e qualquer occasiaõ, o soccorro, que os estafetas pedirem para exacçaõ, e segurança de suas viagens; o que tudo recommendo, e rogo a todos os Magistrados, e Justiças para bem do Serviço de Sua Magestade, e conformemente ao Regulamento do

 pri-

primeiro de Abril do presente anno, Artigos XIII, e XIV.

ARTIGO XV.

As malas seraõ fechadas, e entregues aos seus competentes estafetas em huma hora certa, e invariavel, que combine com o que estiver annunciado ao público, em virtude do que ordena o artigo VII; e pelo que pertence ao destino, ajuntamento, ou separaçaõ das malas, e sua segurança, os Correios assistentes devem regular-se, segundo as ordens que lhes expedir o Director.

ARTIGO XVI.

O preço das cartas será taxado na conformidade dos Artigos VI, VII, VIII, e IX do Regulamento do primeiro de Abril do presente anno; e porque, em virtude dos artigos I, e III do mesmo Regulamento, devo estabelecer regras claras, e praticas, que combinem o bom serviço público com a responsabilidade dos funccionarios: será observado a respeito das cartas, e suas taxas, o systema constante dos Artigos seguintes.

ARTIGO XVII.

As cartas seraõ pezadas, e taxadas nos Correios, aonde se lançarem; pois que isto contribue para a sua prompta entrega nas terras a que se dirigem; e para que aquella opperaçaõ se possa fazer com socego, exacçaõ, e boa ordem, o Correio assistente, seu Fiel, ou Escripturario, á proporçaõ que as cartas forem lançadas, as deve pezar, e taxar pondo-se-lhe a marca, que declare o nome da terra, em que a carta he lançada; e na frente da carta escreverá a taxa, que lhe compete. O mappa junto a esta instrucçaõ mostra clara, e brevemente as taxas das cartas, e os Artigos seguintes ensinaõ o methodo facil para a execuçaõ do mesmo mappa: tudo deduzido do systema, e regras estabelecidas, e legisladas no Regulamento do primeiro de Abril.

ARTIGO XVIII.

A carta, que pezar até quatro oitavas, terá a taxa de vinte réis, ainda que ella peze sómente huma, duas, ou tres oitavas; logo que a carta exceder o pezo de quatro oitavas até seis será taxada com trinta réis, e excedendo seis oitavas até oito, ou huma onça, será a sua taxa quarenta réis.

ARTIGO XIX.

Todas as vezes que a carta pezar mais de oito oitavas, ou huma onça, e naõ exceder a huma onça e duas oitavas, será a sua taxa sincoenta réis, e nesta mesma regra seraõ regulados o pezo, e taxas das cartas mais grossas, e massos volumosos.

ARTIGO XX.

Para que o pezo, e taxas das cartas se possa conhecer com exacçaõ, e celeridade se observará a prática seguinte. Ponha-se em hum braço da balança quatro oitavas, e no outro huma carta, se esta naõ exceder aquelle pezo, a sua taxa saõ vinte réis; se ella exceder as quatro oitavas junte-se a estas o pezo de duas oitavas, e se a carta naõ pezar mais, a sua taxa saõ trinta réis; se ainda a carta exceder ás seis oitavas junte-se mais duas oitavas, que formaõ no todo oito oitavas, ou huma onça, e se a carta naõ exceder a onça, será taxada em quarenta réis; logo que a carta peza de huma onça até huma onça e duas oitavas, a sua taxa seraõ sincoenta réis, e nesta mesma conformidade, e principios, seraõ pezadas as cartas, e massos volumosos, carregando-se-lhe por onça quarenta

 réis,

réis, e por duas oitavas dez réis, e verificando-se a taxa ſucceſſiva, logo que a carta excede o pezo da taxa antecedente. A experiencia, e uſo enſinaráõ a conhecer com muita facilidade o pezo, e taxa das cartas com o ſimples tacto ſómente, ficando por iſſo muito mais breve o trabalho de verificar as meſmas cartas nas balanças.

ARTIGO XXI.

Nos grandes Correios, em que pela affluencia das cartas for neceſſario uſar de hum methodo mais acceleradado, ſe obſervará a formula ſeguinte, que ſe acha adoptada neſta Corte em o Correio Geral. Armem-ſe tres balanças, huma em frente da peſſoa, que pezar, e as duas aos lados, na balança do lado eſquerdo ſeraõ poſtas quatro oitavas, na que eſtiver em frente ſeis oitavas, e na que fica ao lado direito oito oitavas, ou huma onça; feito iſto, pegue-ſe em huma carta, e ponha-ſe ſubtil, e ligeiramente na primeira balança, iſto he, na que tem quatro oitavas, ſe a carta naõ pezar mais, a ſua taxa ſaõ vinte réis, ſe pezar mais, paſſe-ſe logo para a ſegunda balança, iſto he, para a que tem ſeis oitavas, ſe a carta naõ pezar mais das ſeis oitavas, a ſua taxa ſaõ trinta réis; ſe a carta pezar mais, paſſe-ſe para a terceira balança, iſto he, para a que tem oito oitavas, ou huma onça, ſe a carta naõ exceder ás oito oitavas, o ſeu preço ſaõ quarenta réis.

ARTIGO XXII.

Com o methodo, annunciado no Artigo antecedente, ſe podem taxar ſem mudar de pezos todas as cartas, que naõ excederem huma onça, de que reſulta grande vantajem; por iſſo que a maior parte das cartas naõ excede o referido pezo: para as cartas, e maſſos volumoſos ſe apromptará huma quarta balança, ou ſe devem reſervar para ſe taxarem no fim do trabalho; pois que neſte caſo ſe podem accreſcentar, como convier, os pezos das AR-
mencionadas tres balanças.

ARTIGO XXIII.

As cartas do Algarve, e de Heſpanha ſeraõ reguladas pelo ſyſtema de pezo, annunciado nos Artigos antecedentes, e os ſeus preços ſeraõ na proporçaõ das ſuas taxas particulares na conformidade do Artigo VII. do Regulamento do primeiro de Abril, proporçaõ expoſta nos dois Artigos ſeguintes, para maior clareza da ſua prática.

ARTIGO XXIV.

A carta do Algarve, ou para o Algarve, que pezar até quatro oitavas, terá de taxa quarenta réis; a que pezar mais de quatro oitavas até ſeis, ſeſſenta réis; e a que pezar mais de ſeis oitavas até oito, ou huma onça, terá de taxa oitenta réis: as cartas, e maſſos volumoſos ſeraõ taxados neſta meſma proporçaõ, pagando-ſe por cada huma onça oitenta réis, e por cada duas oitavas vinte réis.

ARTIGO XXV.

A carta de Heſpanha, que pezar até quatro oitavas, pagará ſeſſenta réis; a que pezar mais de quatro oitavas até ſeis, pagará noventa réis; a que pezar mais de ſeis oitavas até oito, ou huma onça, deve pagar cento e vinte réis, e neſta meſma proporçaõ ſe devem regular as taxas das cartas, e maſſos volumoſos.

ARTIGO XXVI.

Nenhuma carta deſte Reino ſerá taxada com menos de vinte réis, quarenta réis ſendo do Algarve, ou para o Algarve, a ſeſſenta réis ſendo de Heſpanha para qualquer parte deſte Reino, ou para o Algarve; e iſto ſe obſervará ainda que a carta, tendo o menor pezo poſſivel, ſe

ſe dirija entre terras, e correios de pequenas diſtancias; por ſer tudo conforme ao ſyſtema, e regras geraes preſcriptas no Regulamento do primeiro de Abril.

ARTIGO XXVII.

He prohibido aos Correios aſſiſtentes, ainda meſmo quando eſtejaõ de arrendamento, dar cartas de graça, por ſer iſto contrario á regra eſtabelecida no Artigo XI. do Regulamento do primeiro de Abril, e para que ſimilhante obſequio naõ ſeja odioſo para os Correios, que ſuccederem, ou naõ ſirva de meio para introducçaõ de abuſos.

ARTIGO XXVIII.

A taxa das cartas, e papeis, expedidos pelas Authoridades públicas para intereſſes particulares, e o premio do ſeu ſeguro, ſerá tudo pago anticipadamente no Correio, aonde ſaõ entregues, para ſe remetterem; por ſer eſta fórma de pagamento, ſimilhantemente ao que ſe pratíca em outros Reinos, o mais conforme aos intereſſes das peſſoas, a quem taes papeis, ou cartas pertencerem; por quanto os procuradores das meſmas partes, ſolicitadores, eſcrivães, ou outros quaeſquer Officiaes do expediente dos negocios podem verificar com exacçaõ os mencionados pagamentos, que as partes devem apromptar; aſſim como ſe pratíca para cuſtas, e aſſignaturas dos negocios: Deſta fórma as Authoridades públicas tem mais certeza da legitimidade das cuſtas pertencentes ao Correio; e os ſolicitadores, eſcrivães, e meſmo os Officiaes da maior graduaçaõ do expediente dos negocios, naõ ficaõ expoſtos a mandar tirar do Correio com pagamento de taxas papeis, ou cartas, cujas partes intereſſadas, e negocio lhes ſeja incerto, e deſconhecido: e huma ſimilhante prática combina com a melhor arrecadaçaõ da Fazenda Real no objecto do Correio.

AR-

ARTIGO XXIX.

Os Eſtafetas devem aceitar no giro das ſuas viagens unicamente nas terras, em que naõ houver Correio aſſiſtente, ou Adminiſtrador, todas, e quaeſquer cartas, fazendo entrega dellas ao primeiro Correio aſſiſtente, ou Adminiſtrador a que chegarem, a fim de ſerem mettidas em a competente mala, na conformidade do Artigo XVII, e naõ o praticando aſſim ſeráõ ſuſpenſos, e incorrem na pena comminada no Artigo XII do Regulamento do primeiro de Abril. Eſta meſma pena ſerá impoſta contra qualquer eſtafeta, que aceitar cartas naõ marcadas fóra da mala na terra, em que houver Correio aſſiſtente, ou adminiſtrador.

ARTIGO XXX.

Os Correios aſſiſtentes, ou adminiſtradores ſeráõ ſempre promptos em marcar as cartas, que toda, e qualquer peſſoa quizer conduzir francas na conformidade do Artigo XII do Regulamento do primeiro de Abril; e obſervando a formula eſtabelecida no artigo XVII deſta inſtrucçaõ, devem eſcrever nas coſtas da carta *Recebi*, pondo a data, e a ſua rubrica.

ARTIGO XXXI.

Nenhum Correio aſſiſtente, ou eſteja de arrendamento, ou de adminiſtraçaõ, poderá receber pelas cartas, annunciadas no Artigo antecedente, taxa menor do que a que ſe acha determinada no Regulamento do primeiro de Abril: e ſegundo a inſtrucçaõ prática conſtante dos Artigos antecedentes, a fim de evitar deſte modo o extravio, e fraude, que ſe podeſſe introduzir contra os intereſſes, e boa arrecadaçaõ da Fazenda Real, e contra os direitos, e obrigações reciprocas dos meſmos Correios; e aquelle,

que

que contravier ao presente Artigo, incorre na pena de suspençaõ, e do pagamento do damno, que por isso causar.

ARTIGO XXXII.

Pela cautela dos seguros de cartas se deve pagar duzentos e quarenta réis, e sendo massos que excedaõ quatro onças trezentos réis; por ser isto conforme a prática já estabelecida, e o effeito, e responsabilidade de similhantes cautelas, durará o espaço de seis mezes.

ARTIGO XXXIII.

Os Correios seráõ promptos, e exactos na entrega dos dinheiros, cartas, e encomendas, que outros Correios lhes remetterem seguras, e todos elles devem apromptar no termo de dois mezes escriptura pública de sua abonaçaõ com as competentes fianças, especificando as quantias, e valor da mesma abonaçaõ, e fianças; e similhante documento será remettido ao Director para se conservar no Correio Geral como huma prova de segurança, e de responsabilidade dos Correios.

ARTIGO XXXIV.

O premio dos seguros de dinheiros será hum por cento, e pelo das encomendas continuaráõ as taxas, que estiverem em prática; isto he em quanto, em virtude do Artigo X do Regulamento do primeiro de Abril, se naõ fórma hum systema regular sobre estes importantes objectos.

ARTIGO XXXV.

Para maior facilidade, e segurança da remessa de dinheiros seguros, em que muito interessa o bem dos Póvos, seraõ estabelecidas entre os Correios assistentes das Ci-

Cidades, e Villas principaes, Letras activas, pelas quaes as partes interessadas possaõ receber promptamente os dinheiros, que lhes forem remettidos; e para isso devem os ditos Correios estabelecer a sua correspondencia reciproca, á imitaçaõ da que se pratica entre os commerciantes, e esta mesma reciprocidade será organizada no Correio Geral entre o Administrador dos seguros, e os Correios assistentes das Cidades, e Villas principaes.

ARTIGO XXXVI.

Os Correios assistentes, que forem de administraçaõ, devem regular-se a respeito de escripturaçaõ pelas instrucções, que lhe dirigir o Director, conformemente á prática estabelecida no Correio Geral, a fim de existir hum systema, e regras, por que se possa examinar, e conhecer por esta Superintendencia a responsabilidade dos mesmesmos Correios a respeito da Fazenda Real.

ARTIGO XXXVII.

Os Correios assistentes, ou sejaõ de arrendamento, ou de administraçaõ, se constituem responsaveis por todo, e qualquer extravio, dolo, ou falsificaçaõ, que se praticar nos seus respectivos officios, e que for contra a boa fé, segurança, e regularidade, adherentes a este objecto público, conforme as regras prescriptas no Regulamento do primeiro de Abril, que authorizaõ a instrucçaõ prática, constante dos artigos antecedentes.

ARTIGO XXXVIII.

He permittido, e mesmo louvavel aos Correios assistentes, ou a qualquer pessoa communicar-me toda a providencia, que seja mais conforme ao bom serviço de Sua Magestade, e público, nos objectos do Correio, e que combine melhor com o systema do Regulamento do primei-

meiro de Abril; pois que nesles termos a devo adoptar, e authorizar com preferencia a qualquer dos Artigos desta instrucçaõ prática.

Lisboa 6 de Junho de 1799.

O Superintendente Geral dos Correios

José Diogo Mascarenhas Neto.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

carta que pezar mais de quatro oitavas, pagará como se tivesse 6. Passando de 6. como 8. ou huma onça. Passando de huma onça como 1. onça e 2. 8.as — Mais sendo sem equidade quinze, sinta das Cartas huma desses em mapas volumozos.

Taixas das Cartas, thé quatro onças.	Oitavas.		Onças.	Oitavas.			Onças.	Oitavas.			Onças.	Oitavas.			Onças.
Cartas.	4	6	1	2	4	6	2	2	4	6	3	2	4	6	4
Deste R.no dentro do mesmo R.no	20	30	40	50	60	70	80	90	100	110	120	130	140	150	160
Do Algarve neste R.no, e deste R.no no Algarve.	40	60	80	100	120	140	160	180	200	220	240	260	280	300	320
De Espanha em ambos os Reinos.	60	90	120	150	180	210	240	270	300	330	360	390	420	450	480

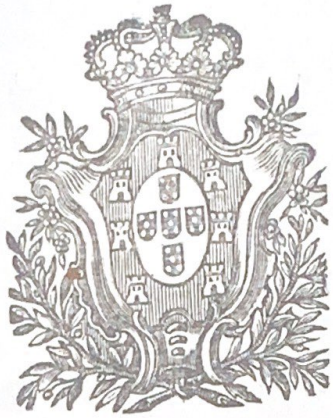

POR justos motivos, que Me foram presentes, Sou servida Determinar que nas duas Companhias dos Coroneis, e Tenentes Coroneis dos Regimentos de Cavallaria do Meu Exercito, haja para o futuro Capitães, que rejam a sua economia, e disciplina, vencendo o soldo das suas patentes; sem que lhes pertençam porém as mais vantajens, e interesses, que se acham adjudicados aos ditos dois Officiaes Superiores, e aos mais Capitães dos Regimentos, que conservam Companhias proprias: E para que esta Minha Determinaçaõ haja de ter, como cumpre, o seu devido effeito; Sou outrosim servida Ordenar que os dois Tenentes mais antigos do Regimento passem logo a Capitães da primeira, e segunda Companhia, por Proposta do Coronel, no caso de os naõ achar inhabeis para o dito accesso; e que os Segundos Tenentes das mencionadas Companhias passem a exercer o seu emprego naquellas, em que acontecer vacancia; ficando por tanto abolidos para o futuro os Postos de Segundos Tenentes nas duas referidas Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e o faça executar com as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agosto de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

ILL.mo SENADO

P. Naõ havendo inconveniente. Porto em Camara 31 de Novembro de 1796.

Domingos Cardozo da Costa. Leite. Mesquita.

Queirós.

DIz o Excellentissimo Bispo, e seu Cabbido desta Cidade, que elle precisa que o Escrivaõ da Camara lhe passe por Certidaõ o theor do preambulo do Foral desta Cidade até á palavra = E fórma seguinte

P. A Vossas Senhorias se dignem mandar se lhe passe a dita Certidaõ.

E R. M.

JOaõ Caetano de Telo e Sousa, Professo na Ordem de Sant-Iago, Procurador da Fazenda Real, e Escri-

vaõ do Senado da Camara desta Cidade do Porto, &c. Faço certo em como no Archivo do mesmo Senado se acha o Foral da Cidade que foi dado á mesma pelo Senhor Rei Dom Manoel em o anno de mil quinhentos e dezesete, e o seu Preamblo pedido por Certidaõ na Petiçaõ retro he do theor seguinte.

DOM Manoel per Graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves da quem e d'alem mar em Africa e Senhor de Guinee, e da Conquista e Navegaçaõ e Comercio de Ethiopia Arabia Persia, e da India. A quantos esta nossa Carta de Foral dado aa nossa Cydade do Porto virem fazemos saber que por quanto antre a Coroa de nossos Regnos per nossos Officiaes e pessoas que per nós arrecadavaõ os direitos Reaes da dita Cydade, e da outra parte ho Bispo da dita Cydade per seus Officiaaes, e Rendeiros per sy, e seu Cabido juntamente com os Officiaaes da dita Cydade, foram muitas vezes movydas duvydas, e muitas contendas de que muitas vezes se seguyo de serviço de Deos e nosso, e jeral escandalo a nossos povoos, por tanto os groriosos Reys destes Regnos nossos antecessores fizeram sobre os ditos direitos contratos, e avenças com os Bispos da Cydade e seu Cabido na execuçaõ e comprimento das quaes ouve muitas duvidas e taes per onde os ditos direitos nom poderam livremente, segundo o dito contrato, ficar todos a Coroa de nossos Regnos nem por conseguinte poderam despois disso. Izentamente ficar todos ao dito Bispo e Cabido de como dantes eram, posto que pollas primeiras doações feitas á dita Igreja e polla posse que

de todolos direitos em alguns tempos tiveram quizessem entrepetar, e emtender poderem-lhe pertencer, e ficar todolos direitos Reaes da dita Cydade. E por tanto nos tendo corregidos, e decrarados todolos outros Foraes de nossos Regnos, quizemos tambem determynar o Foral da dita Cydade por evitar-mos algumas discordias, e duvidas que ainda nas ditas cousas havia, pollo qual despois de vista a primeira doaçaõ feita a Dom Ugo Bispo da dita Cydade, e a seus Successores da dita Igreja pera sempre, e assy vista a Inquiriçaõ que despois sobre os ditos direitos, e uso delles mandou tirar ElRey Dom Affonso o quarto, Rey que foi destes Regnos mandamos isso mesmo na dita Cidade fazer Inquiriçoens, exames, e deligencias per todallas pessoas perque dos ditos casos pudemos mais verdadeiramente saber, e per bem de todo ho que dito he, e assy por respeito das sentenças, e determinaçoens jeraes que nestes casos fizemos com nossos Letrados, e do nosso Conselho determinamos que os direitos Reaes, e os outros direitos se devem darrecadar, e pagar daqui adiante na dita Cydade assy os que a nós e a Coroa de nossos Regnos pertencem como os outros que per bem de suas doaçoens, e contratos pertencem, e saõ do dito Bispo, e Cabido na maneira e forma seguinte.

Naõ contem mais o dito Priamblo até á palavra = E fórma seguinte = do que dito he, que eu sobredito Escrivaõ do Senado da Camera aqui fiz passar bem, e fielmente a presente Certidaõ do referido Foral, que por se achar escripturado em letra antiga, foi extrahida por José Moreira da Silva desta Cidade Interprete de

letras antigas, e nomeado pelo Senado da Camara para a copia que das mesmas letras se faz no seu Archivo: e esta sobscrevi, assignei, conferi, e concertei com o Official do Expediente do mesmo Senado, Cidadaõ desta Cidade, e o dito Interprete abaixo assignados, ao proprio Foral nos reportamos. Porto 3 de Novembro de 1796 annos. Joaõ Caetano de Télo e Souza a fiz escrever, assignei, e conferi.

Joaõ Caetano de Télo e Sousa.

Concertada por mim

Joaõ Caetano de Télo e Sousa. E como Official do Expediente

Antonio Ribeiro da Silva Queirós.

O Interperte.

José Moreira da Silva.

Na Régia Typografia Silviana.

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que havendo manifeſtado a experiencia de alguns annos o quanto convém á boa ordem do Meu Real Serviço, que ſe naõ reſtrinjam as Graduações na Claſſe dos Officiaes Generaes, e o quanto ſeria conveniente tornar a reſtabelecer o antigo ſyſtema louvavelmente introduzido no Meu Exercito a reſpeito dos Brigadeiros ultimamente abolidos nas Minhas Trópas: Cedendo ás ſobreditas conſiderações: Sou ſervida Revogar o §. III. do Alvará de quinze de Dezembro do anno de mil ſetecentos e noventa, na parte que lhe diz reſpeito, reſtituindo á ſua primitiva Inſtituiçaõ, e exercicio o referido Poſto de Brigadeiro no Meu Exercito, com o qual ſe formará para o futuro a quarta Claſſe de Officiaes Generaes, que ſervirá ſempre de eſcala para o acceſſo dos Coroneis.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao Marechal General de Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſoa; aos Inſpectores Geraes dos meſmos Exercitos; aos Generaes, Governadores, e Commandantes das Provincias; e aos Theſoureiros Geraes das Trópas dos Meus Reinos, e Dominios o cumpram, e guardem pela parte que lhes toca, e o façam cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas a quem competir. Dado no Palacio

de

de Quéluz aos onze dias do mez de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

PRINCIPE ∴

Luis Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem reſtabelecer nas differentes Claſſes dos Officiaes Generaes dos ſeus Exercitos o Poſto de Brigadeiro ultimamente abolido, o qual ficará para o futuro ſervindo de eſcala para o acceſſo dos Coroneis; reſtituindo á ſua primitiva Inſtituiçaõ, e exercicio o referido Poſto, na fórma que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

An-

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 15. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 19 de Outubro de 1796.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

FOI SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que em quanto ſe não augmentar mais o numero dos ſeus Navios de Guerra, e ſe não formar o Corpo de Artilheiros-Marinheiros, ſeja fixo o dos Officiaes da ſua Real Armada em cada huma das ſuas Claſſes, á excepção dos Vices-Almirantes, e Tenentes Generaes, que a ſua Real Grandeza não limita, em premio de mais relevantes ſerviços; e tudo do modo ſeguinte.

Chefes de Eſquadra - - - - - - - - -	4
Chefes de Divisão - - - - - - - - - -	8
Capitães de Mar e Guerra - - - -	30
Capitães de Fragata - - - - - - - -	30
Capitães Tenentes - - - - - - - - -	70
Primeiros Tenentes - - - - - - - -	140
Segundos Tenentes - - - - - - - -	140

A Rainha Noſſa Senhora o mandou por Aviſo do Miniſtro, e Secretario de Eſtado D. Rodrigo de Souſa Coutinho, de nove de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Reſolução de Conſulta de ſete do meſmo mez e anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Joſé Sanches de Brito.*

FOI SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que em quanto se não augmenta mais o numero dos seus Navios de Guerra, se lhe não formar o Corpo de Amilheros-Marinheiros, fique sendo o das Milicias da sua Real Armada em cada huma das suas Ordens, á excepção dos Vices-Almirantes, e Tenentes Generaes, que a sua Real Grandeza não limita, em premio de suas relevantes levigos; e nado do modo seguinte.

Chefes de Esquadra - - - - - - - - -	4
Chefes de Divisão - - - - - - - - -	8
Capitães de Mar e Guerra - - - - -	30
Capitães de Fragata - - - - - - - -	30
Capitães Tenentes - - - - - - - - -	70
Primeiros Tenentes - - - - - - - -	140
Segundos Tenentes - - - - - - - -	140

A Rainha Nossa Senhora o mandou por Aviso de Ministro, e Secretario de Estado D. Rodrigo de Souza Coutinho, de 20 de Outubro de mil setecentos noventa e hum, com Rubrica de Conselho de 20 de mesmo mez e anno.

Francisco Ramiro Esquivel. José Soares de Barros.

U A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que tendo-Me ſido preſentes os graves inconvenientes, que ſe ſeguem ao Meu Real Serviço, e á Diſciplina da Minha Armada Real, e o augmento de deſpeza, que ſe experimenta por haver tres Corpos diſtinctos a bordo das Náos, e outras Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, quaes são os Soldados Artilheiros, os Soldados de Infanteria, e os Marinheiros; ſendo neceſſarias conſequencias deſta Organização, em primeiro lugar a falta de Diſciplina, que difficilmente ſe póde eſtabelecer entre Corpos pertencentes a diverſas repartições; em ſegundo lugar a falta de Ordem, que naſce de ſerem os Serviços de Infanteria, e de Artilheria muito differentes no Mar, do que são na Terra; e ſer neceſſario que os Corpos novamente embarcados aprendão novos exercicios, a que não eſtão coſtumados: Sou ſervida mandar crear hum Corpo de Artilheiros Marinheiros, de Fuzileiros Marinheiros, e de Artifices, e Laſtradores Marinheiros, debaixo da denominação da Brigada Real da Marinha, que ſervirá não ſó a guarnecer as meſmas Náos, e Embarcações de Guerra, quando poſtas em completo Armamento, mas tambem a preſidiar, e guardar o Arſenal Real, e outros lugares, ou Fortes, a que Eu for ſervida deſtinallos; a guardar, preparar, e conſervar os petrechos Navaes, e de Artilheria das meſmas Embarcações de Guerra, quando deſarmadas; e finalmente a trabalharem no meſmo Arſenal, ficando eſte Corpo encarregado unicamente a hum Inſpector Geral, ſubordinado elle meſmo á Secretaria de Eſtado da Marinha, e juntamente aos Tribunaes do Almirantado, e Junta da Fazenda da Marinha: Ordenando, que ſe principiem a organizar ſucceſſivamente as Companhias de Artilheiros Marinheiros, e que depois ſe paſſe ás Companhias de Fuzileiros Marinheiros, e de Artifices, e Laſtradores Marinheiros; para o que ſe irão tirando gradualmente dos dous Regimentos da Armada, e do Regimento de Artilheria da Marinha os Officiaes, e Soldados, que forem neceſſarios, e tiverem aptidão para eſte ſerviço, ficando deſde

 já

já supprimidos, e totalmente extinctos os ditos tres Regimentos, para se incorporarem na Brigada Real da Marinha; á excepção dos Officiaes do Estado Maior, e dos que não tiverem as precisas disposições para o serviço do Mar, os quaes deveráõ ser incorporados no Meu Exercito: executando-se tudo o referido conforme o Regimento, que Sou servida prescrever na fórma seguinte.

Da Composição, e Formação do Corpo, e Estado Maior.

I. HAverá hum Inspector Geral do Corpo, que será ao menos Chefe de Esquadra, e que commandará as tres Divisões.

II. Tres Chefes de Divisão, que commandaráõ debaixo das Ordens do Inspector Geral, cada huma das tres Divisões de Artilheiros Marinheiros, Fuzileiros Marinheiros, Artifices, e Lastradores Marinheiros.

III. Tres Capitães de Fragata, que serviráõ de Majores na Divisão, a que forem destinados.

IV. Dous primeiros Tenentes, que serviráõ de Ajudantes de todo o Corpo.

V. A primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros será composta de dez Companhias, e cada huma dellas do modo seguinte.

1 Capitão - - - - que será Capitão Tenente.
1 Tenente - - - - que será Primeiro Tenente.
1 Tenente em 2.do que será Segundo Tenente.
} Da Armada Real.
4 Sargentos.
1 Furriel.
8 Cabos de Esquadra.
1 Tambor.
160 Artilheiros Marinheiros.

177 Totalidade de Officiaes, e Soldados em cada Companhia.

E o total Corpo de Artilheiros Marinheiros será de 1770 Praças.

VI.

VI. A segunda Divisão será composta de doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, das quaes cada huma será composta da maneira seguinte.

1 Capitão - - - - que será Capitão Tenente.
1 Tenente - - - - que será Primeiro Tenente.
1 Tenente em 2.do que será Segundo Tenente.
} Da Armada Real.
4 Sargentos.
1 Furriel.
8 Cabos de Esquadra.
1 Tambor.
160 Fuzileiros Marinheiros.

177 Totalidade dos Officiaes, e Fuzileiros Marinheiros por Companhia.

E o total Corpo da segunda Divisão, que compõe os Fuzileiros Marinheiros, será de 2124 Praças.

VII. A terceira Divisão será composta de nove Companhias de Artifices Marinheiros, e de huma de Lastradores, cada huma das quaes será composta da maneira seguinte.

1 Capitão - - - - que será Capitão Tenente.
1 Tenente - - - - que será Primeiro Tenente.
1 Tenente em 2.do que será Segundo Tenente.
} Da Armada Real.
4 Mestres.
4 Contra-Mestres.
4 Guardiães.
8 Cabos.
2 Mestres Carpinteiros.
2 Mestres Calafates.
80 Marinheiros, divididos nas classes determinadas.
10 Carpinteiros.
10 Calafates.
5 Marinheiros no Apparelho, e casa de vélas.

132

As nove Companhias de Artifices Marinheiros serão em totalidade, Officiaes, e Marinheiros, de 1188 Praças.

VIII.

VIII. A Companhia de Lastradores Marinheiros será composta do modo seguinte.

20 Cabos.
120 Lastradores Marinheiros.
140 - - Totalidade.

E a terceira Divisão será em totalidade de 1328 Praças.

Donde se seguirá, que o total Corpo será composto de hum Estado Maior, que terá 9 Praças; de 1770 Praças na primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros; de 2124 Praças na segunda Divisão de Fuzileiros Marinheiros; e de 1328 na terceira Divisão de Artifices, e Lastradores Marinheiros, que fórmão em totalidade 5231 Praças.

IX. Sou servida não mandar declarar por ora o número dos Capellães, e das pessoas destinadas a cuidar na saude dos Soldados, e a manter a Policia destes Corpos; porque á proporção que o Corpo se for formando, Providenciarei este artigo: E por ora encarrego o Auditor Geral da Marinha de servir de Auditor de cada huma destas Divisões, assim como os Medicos, e Cirurgiões do Hospital da Marinha cuidaráõ na saude dos Soldados destes Corpos.

Dos Soldos, e Uniformes, que hão de ter estas tres Divisões.

X. ATtendendo ao mais activo serviço, que terão os Officiaes de Marinha, empregados nestas tres Divisões da Brigada Real da Marinha: Sou servida determinar os seguintes soldos para os Officiaes, e Soldados dos mesmos Corpos.

Chefe de Esquadra, Inspector Geral do Corpo, terá - - - 60$000 por mez.

Se o Inspector Geral for Vice-Almirante, ou tiver qualquer outro posto superior, terá mais 200$000 reis por anno, além do seu soldo.

Cada Chefe de Divisão terá - - 48$000 por mez.

Os

Os Capitães de Fragatas, que serão Majores do Corpo, terão - 40$000 por mez.

Dous Ajudantes (primeiros Tenentes) terão - - - - - 20$000 por mez.

Companhia de Artilheiros Marinheiros.

1 Capitão Tenente a - - - 25$000
1 Primeiro Tenente a - - - 20$000
1 Segundo Tenente a - - - 15$000
} por mez.

4 Sargentos.
1 Furriel.
8 Cabos.
} O mesmo que se dá agora ás Companhias Graduadas.

Os Artilheiros Marinheiros a 80 reis por dia; e o Tambor o mesmo que se dá aos Tambores das Companhias Graduadas.

Companhia de Fuzileiros Marinheiros.

XI. OS Officiaes de Patente o mesmo que na Primeira; mas pelo contrario os Sargentos, Furrieis, Cabos, Tambor, e Soldados terão o mesmo Soldo, que tem os mesmos Postos nos actuaes Regimentos de embarque, Primeira, e Segunda Armada.

Companhia de Artifices, e Lastradores Marinheiros.

XII. OS Officiaes de Patente o mesmo que na Primeira; e quanto ao Mestre, Contra-Mestres, Cabos, Mestres Carpinteiros, Calafates, e Marinheiros das diversas classes: Ordeno se observe o que Tenho determinado, e se pratica a este respeito; o que tambem ficará estabelecido para a Companhia de Lastradores Marinheiros.

XIII. Em cada huma das Companhias das duas Primeiras Divisões haverá vinte Soldados veteranos, que se tiverem distinguido, como mais exactos; os quaes terão vinte reis mais de Soldo por dia, que perderáõ cumprindo-se mal.

Uni-

Uniforme dos Artilheiros Marinheiros.

XIV. OS Officiaes de Patente terão o mesmo Uniforme, que os de que se serve o Real Corpo da Marinha, com a distinção de terem na manga esquerda por cima do canhão huma Peça de Artilheria, bordada de ouro.

XV. Os Sargentos terão huma casaca curta azul; com bandas do mesmo panno, forrada de encarnado; golla e canhões de panno encarnado; botões amarellos com huma Ancora gravada; duas Dragonas de panno azul, guarnecidas com franjas de ouro, e huma Peça de metal amarello na manga esquerda, por cima do canhão.

XVI. Os Furrieis terão só huma Dragona no hombro direito; e no resto o mesmo Uniforme que o precedente.

XVII. Os Cabos terão o mesmo com a Dragona no hombro esquerdo.

XVIII. Os Soldados terão a casaca do mesmo modo; com a differença de não terem Dragonas, mas simplesmente da parte direita huma prezilha de panno encarnado, guarnecida com galão amarello de lã, para segurar o boldrié, em que hão de trazer a Espada; e a Peça da manga será de panno amarello. As vestes serão inteiramente brancas, como os calções, que serão compridos, e com huma palla, que cubra as correias dos çapatos. Em lugar de chapéos terão huns barretes de couro preto, com huma pluma encarnada por cima do laço na parte esquerda; e esta pluma será de lã: será de pennas para os Officiaes Inferiores, que usaráõ dos mesmos barretes. Os Officiaes usaráõ das mesmas plumas nos chapéos. Na frente dos barretes teráõ as duas letras AM enlaçadas de metal amarello. Os Officiaes Inferiores terão as mesmas letras, cubertas por huma Coroa.

XIX. As Armas serão huma Espada curta, com os copos de metal amarello, e huma Pistola, que trarão no mesmo boldrié da espada, e por cima da Farda.

XX. Além deste Uniforme de Parada, terão hum collete com mangas de panno azul, com gollas de panno encarnado, e humas calças compridas de brim, para fazerem o serviço de Quar-

Quartel, e o de Bordo. Quando se servirem deste Uniforme, devem usar dos barretes, sem laço, nem pluma.

XXI. Ambos estes Uniformes se lhes mandaráõ dar pela Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, cada dous annos, e só as cifras dos barretes se tiraráõ de huns para outros, em quanto as mesmas puderem durar.

XXII. Terão macas com hum colchão, travesseiro, e manta, que se porão em arrecadação, quando desembarcarem.

Uniforme dos Fuzileiros Marinheiros.

XXIII. SErá o mesmo que o dos Artilheiros Marinheiros, á excepção da Peça, que só trarão os Officiaes Superiores, e Inferiores das Companhias dos Artilheiros Marinheiros: e as letras dos barretes serão FM enlaçadas M. No Armamento haverá a differença de terem Espingardas, e Baioneta, e não Espada, e Pistola.

Uniforme dos Artifices, e Lastradores Marinheiros.

XXIV. SErá quasi o mesmo, que actualmente se dá aos Marinheiros: Veste com golla encarnada, e calças compridas; e os Officiaes Inferiores terão as distinções dos Officiaes Inferiores da Segunda Divisão; o que tambem se entenderá determinado a respeito dos Officiaes Superiores destas Companhias.

Do Inspector Geral, e Commandante da Brigada Real da Marinha.

XXV. O Inspector Geral será pelo menos Chefe de Esquadra.

XXVI. Terá a Inspecção, e o Commando, debaixo das Ordens da Secretaria de Estado da Marinha, e do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha, sobre tudo o que pertence ao seu Corpo; á Artilheria da Marinha; ás Torres que Eu for servida confiar á Repartição da Marinha; á distribuição dos Soldados, e Marinheiros, que compõem o seu

XXXVI. Ordenará, e vigiará ſobre o bom eſtado, em que ſe hão de manter as Eſcolas Praticas, e Baterias para o exercicio das Peças, Obuzes, e Morteiros, aſſim como tudo o mais que pertence ás Eſcolas de Artilheria.

XXXVII. Procurará pôr na melhor ordem a ſala das Armas; e terá a inſpecção de todas as Munições de Guerra para a Marinha.

XXXVIII. Fará proceder na ſua preſença ao exame das Peças, e Artilheria, que ſervem nas Náos; e fará viſitar, e examinar por todos os meios conhecidos a boa qualidade da que ſe prover de novo, aſſim como da que exiſte actualmente.

XXXIX. Terá a ſeu cargo o propôr ao Conſelho do Almirantado as dimensões, e qualidades da Artilheria, de que as Embarcações da Minha Real Armada poſsão neceſſitar, a fim que ſe Me conſultem as compras, que ſeja neceſſario mandar fazer. Terá tambem a ſeu cuidado o exame das polvoras da Marinha, a fim que ſe conteſte a qualidade da que ſe acha nos Armazens.

XL. Eſtabelecer-ſe-ha para o ſerviço do Inſpector Geral, e dos Officiaes, e petrechos de Artilheria o numero de Eſcaleres que ſe julgar indiſpenſavel; e a Real Junta da Fazenda fará eſta determinação.

XLI. Eſtarão ás Ordens do Inſpector Geral todos os Officiaes de Fazenda, que a Minha Real Junta da Fazenda da Marinha nomear para a guarda, e eſcrituração de tudo o que entrar para os Armazens, de Armamento, Petrechos, e Munições de Guerra; quaes Almoxarifes, Fieis, e outros empregados, que fiel e promptamente obedeceráõ a todas as Ordens do Inſpector Geral, que receberem por eſcrito; mas o meſmo Inſpector Geral não poderá alterar o regimen de Fazenda, que Sou ſervida encarregar á Real Junta de dar, e a que eſtrictamente deverá conformar-ſe; deixando-lhe porém a liberdade de Me repreſentar pela Secretaria de Eſtado da Marinha os inconvenientes que poſsão achar-ſe nos Regulamentos da Real Junta, para que Eu dê as convenientes providencias. Os Officiaes de Fazenda ſerão nomeados pela Real Junta, e ſó a meſma os poderá remover; podendo o Inſpector Geral ſuſpendellos, e dar parte á Junta, ſe commetterem a menor prevaricação.

XLII.

XLII. O Inſpector Geral regulará o ſerviço dos Officiaes das diverſas Divisões; e poderá tambem empregar os de huma em outra, repartindo aſſim os trabalhos, para que recaião ſobre todos igualmente. Regulará os Deſtacamentos diarios, ſegundo as Ordens que tiver recebido; e procurará que não haja deſcuido na ſua execução. Procurará propagar igualmente em todos os Officiaes os conhecimentos Theoricos, e Praticos de cada ſerviço, e que todos ſe inſtruão em cada ramo de Adminiſtração, e ſerviço Militar.

XLIII. Junto aos Arſenaes, ou no lugar que ſe lhe julgar mais conveniente: Determino que haja huma ſala, em que o Inſpector Geral procure reunir tudo o que ſe tem publicado de melhor em Conſtrucção, em Apparelho, em Navegação, em Artilheria, e em Tactica Naval, ſeja em livros, ſeja em deſenhos, ſeja em modélos; e que o Inſpector Geral anime não ſó todos os que alli quizerem eſtudar, mas que até procure que os Officiaes mais habeis do Corpo leão alli Memorias ſobre cada hum deſtes objectos; e apreſente cada ſeis mezes á Secretaria de Eſtado da Marinha, para que ſubão á Minha Real Preſença, as Memorias que tiverem obtido maior approvação, a fim que eu poſſa aſſim conhecer, e attender os Officiaes mais benemeritos, e que mais ſe diſtinguirem pelos ſeus conhecimentos.

XLIV. O Inſpector Geral eſtabelecerá tambem huma Eſcola pratica de Artilheria, junto da Bateria de Inſtrucção, e nella dará as convenientes lições o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros, ou aquelle Official, que o Inſpector Geral nomear para o meſmo fim.

XLV. Deſejando que o trabalho, inſtrucção, e exercicio da Real Brigada ſe extendão a todos os Officiaes de Marinha: Determino, que o Inſpector Geral cada anno remova hum certo numero de Officiaes em todas as tres Divisões, e faça entrar outros em ſeu lugar, propondo tanto os que devem ſahir, como os que devem entrar ao Almirantado, a fim que elle dê as convenientes Ordens. Eſta Ordem de mudança não principia a executar-ſe, antes de ter exiſtido tres annos junto todo o Corpo.

XLVI. Logo que o Inſpector Geral receber a Ordem da

 Se-

Secretaria de Eſtado da Marinha, ou do Almirantado, para o Armamento de alguma Embarcação de Guerra, principiará deſde logo a apromptar tudo o que toca á ſua Juriſdicção, e entender-ſe-ha com o Inſpector do Arſenal da Marinha, a fim que haja em tudo a maior actividade, ordem, e que nada falte do que póde ſer neceſſario ao ſerviço: e depois deſtacará, para embarcar, aquella parte das ſuas Divisões, que lhe for ordenada, ou pela Secretaria de Eſtado da Marinha, ou pelo Almirantado.

XLVII. O Inſpector Geral paſſará as Reviſtas Menſaes de todas as tres Divisões, e levará as Tabellas de ſituação á Secretaria de Eſtado da Marinha, e ao Conſelho do Almirantado; e á Junta da Fazenda dará as Tabellas exactas do numero das Praças para os Soldos, que pela meſma ſerão pagos, como ſe pratica com os Regimentos do Meu Exercito; e para o que Tenho já dado as neceſſarias providencias pelo Preſidente do Meu Real Erario. Tambem fica encarregado o Inſpector Geral de eſtabelecer as Viſitas, e Reviſtas diarias nos Quarteis, que julgar convenientes ao bem do Meu Real ſerviço; entendendo-ſe, que na Diſciplina, Policia, e manutenção das Divisões confio inteiramente do zelo, e intelligencia do Inſpector Geral, e dos Chefes de Divisão, que executaráõ as Ordens, que do meſmo receberem, ficando a Real Brigada ſujeita ás meſmas Leis de Subordinação Militar e Diſciplina, que ſe achão já eſtabelecidas. Authorizo tambem o Inſpector Geral, para que nos tres Corpos dê licenças para trabalharem por ſeu Officio aos Marinheiros, e aos Soldados, que julgar não deſertaráõ, nem farão falta ao ſerviço; e eſtas licenças poderão extender-ſe a ſeis mezes; e aos Marinheiros até hum, ou dous annos, dando elles outros, que na precisão os poſsão ſupprir: e neſte intervallo de auſencia não venceráõ nem huns, nem outros ſoldo algum.

Dos Chefes de Divisão, Commandantes das tres Divisões.

XLVIII. EM cada Divisão o Chefe de Divisão ſerá o meſmo que o Inſpector Geral em toda a Brigada; e ſupprirá as ſuas vezes, achando-ſe elle embaraçado; no qual caſo os tres Chefes de Divisão aſſignaráõ todos tres as Ordens que forem geraes para todo o Corpo, e na ſua Divisão as que lhes forem particulares.

XLIX. Terão a maior ſubordinação ao ſeu Chefe, e não farão repreſentação alguma a outro Superior, ſem primeiro darem copia da meſma ao Chefe.

L. Vigiaráõ ſobre a execução das Ordens dadas pelo Chefe Inſpector Geral, que farão executar promptamente; e lhe participaráõ tudo o que acontecer, que poſſa intereſſar a Divisão.

Dos Capitães de Fragata.

LI. OS tres Capitães de Fragata ſerão propriamente os tres Majores da Brigada Real da Marinha; e cada hum na ſua Divisão exercitará as funções competentes dos Majores dos Regimentos, que todas lhes encarrego, e de que ficaráõ reſponſaveis aos Chefes de Divisão reſpectivos, e ao Commandante de todo o Corpo o Inſpector Geral.

Do Major da Artilheria, ou Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros.

LII. TErá o commando das dez Companhias de Artilheiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inſpector Geral, e do Chefe de Divisão da ſua Repartição.

LIII. Dirigirá as Eſcolas da Bateria para a Inſtrucção prática dos Officiaes, e Artilheiros.

LIV. Terá a ſeu cargo a direcção, e conſtrucção das Carretas, e de tudo o que pertencer á Artilheria, que ſe executará no Arſenal Real, debaixo dos riſcos que elle der, ficando encarregado de vigiar ſobre a exacção com que os

mesmos se executão, e dando de tudo parte ao Inspector do Arsenal da Marinha, para que dê as Ordens necessarias.

LV. Terá debaixo da sua immediata Inspecção a munutenção das Peças, e da sua Palamenta; das Talhas, e mais Cabos necessarios; e na arrecadação vigiará sobre os Officiaes de Fazenda, que responderáõ de tudo o que se lhes entregar.

LVI. Ficará entregue da Polvora, Bala, Metralha, e Artificios; e vigiará sobre os Fieis, que tiverem as chaves dos Armazens, sendo elle responsavel de qualquer desordem, que nesta materia possa acontecer, se não houver dado todas as providencias necessarias, ou se tiver havido algum descuido na vigilancia, que deve sempre ser a mais activa.

LVII. Terá a direcção da sala do Armamento, que será composto de Espadas, Chuços, Machadinhas, Espingardas, Baionetas, e Pistolas.

LVIII. Conservará hum Registo exacto de tudo o que lhe for entregue, e aos Officiaes de Fazenda; e dará todos os mezes hum Mappa ao Inspector Geral do Estado actual, e do que lhe falta para estar no pé completo, conforme se tiver ordenado; ficando entendido, que quando não houver Inspector Geral, deverá remetter todos os mezes este mesmo Mappa á Secretaria de Estado da Marinha, e ao Conselho do Almirantado.

LIX. Debaixo das Ordens que receber do Inspector Geral, distribuirá os Artilheiros pela Escola, e pelos diversos lugares do trabalho, a fim de que tenhão luzes de todas as partes, de que se compõe o seu Serviço; e dará parte ao Commandante dos mais habeis Soldados, a fim que sejão promovidos ou a maior Soldo, ou a Officiaes Inferiores; e dará em Nota ao Inspector Geral os Fuzileiros Marinheiros, em que vir disposição para serem promovidos a Artilheiros Marinheiros.

LX. Finalmente encarrego o Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros de tudo o que pertence á Artilheria da Marinha, da conservação das Peças, bom estado das Carretas, da Disciplina, e Economia da sua Divisão, de que responderá diante dos seus Superiores. Terá tambem

bem cuidado em que todos os Officiaes executem prompta, e litteralmente todas as Ordens que receberem, e lhes fará reconhecer, que elles são responsaveis pela Disciplina Militar, e Economica dos Soldados das suas respectivas Companhias.

Do Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros Marinheiros.

LXI. Terá o Commando das doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inspector Geral, e do Chefe da sua Divisão.

LXII. Terá na sua Divisão as mesmas Inspecções, e cuidados, que tem os Majores dos Regimentos; e cuidará na Disciplina Militar, e Economica da sua Divisão, assim como da Policia dos Quarteis.

LXIII. Distribuirá as Guardas, segundo as Ordens que receber do Inspector Geral; e a do Arsenal Real da Marinha a porá debaixo das Ordens do Inspector do Arsenal, que he unicamente responsavel pelo que succede, e se passa dentro do seu Recinto.

LXIV. Sendo inutil que Tropas de Embarque sejão exercitadas a grandes Manobras, e Evoluções proprias dos Regimentos do Meu Exercito de Terra; e devendo ser proprias particularmente para defenderem as Embarcações de Guerra, e para fazerem algum desembarque, e tentar algum ataque, he sobre objectos analogos a este fim proposto, que devem principalmente exercitar-se; e por consequencia, a exacção na marcha, no alinhamento, na promptidão do ataque, na viveza dos diversos fógos, como por Fillas, por Pelotões, he o que deve principalmente occupar o Official, que servindo de Major, ha de occupar-se inteiramente dos Exercicios do seu Corpo, e de o ter adestrado superiormente, com attenção ao serviço que ha de executar.

LXV. O Capitão de Fragata desta Divisão fará exercitar os Fuzileiros Marinheiros em tudo o que tem analogia com o serviço, que se faz a bordo das Náos; e todos aquelles Soldados, em que vir aptidão para o serviço de Artilheria, os proporá ao Inspector Geral para passarem ao mesmo Cor-

LXXVI. Em quarto lugar, serão destacados hum certo numero para os Exercicios das Baterias, que serviráõ de Escola Prática, para alli se formarem ás Pontarias, e ás Manobras, e promptidão dos tiros.

LXXVII. Em quinto lugar, será guarnecido pelo mesmo Corpo dos Artilheiros Marinheiros o Presidio da Trafaria, junto do qual se estabelecerá huma Bateria, que servirá ao Exercicio, e onde se darão as necessarias lições aos Artilheiros; e se lhes fará depois o Exercicio ao Alvo o maior numero de vezes que for possivel, não se lhes deixando ignorar cousa alguma do que hão de praticar no Mar, e antes procurando até ter Modélos, em que possão instruir-se de tudo.

LXXVIII. Os Quarteis da Divisão dos Artilheiros Marinheiros serão o mais proximo que for possivel ao Arsenal, reservando-Me o destinar o lugar mais commodo para o mesmo fim.

LXXIX. Em cada Embarcação de Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conselho do Almirantado, escolhido pelo Inspector Geral, que para esse fim estabelecerá hum systema fixo, e inalteravel.

Do serviço a que serão destinados os Fuzileiros Marinheiros.

LXXX. OS Fuzileiros terão os seus Quarteis o mais proximo que for possivel aos Artilheiros.

LXXXI. Entrará todos os dias de Guarda o numero que lhes for prescripto pelo seu Inspector Geral; e a Guarda do Arsenal será commandada por hum Capitão Tenente, e estará inteiramente ás Ordens do Inspector do Arsenal.

LXXXII. Em cada Companhia se escolheráõ vinte homens, dos que souberem ler, e contar, e que quizerem aprender a Artilheria, para assistirem ás Escolas de Artilheria, e serem promovidos a Artilheiros Marinheiros, logo que se acharem capazes para esta promoção.

LXXXIII. Além destes Soldados empregados nas Guardas, nas Escolas de Artilheria, e dos semestreiros que se acharem

rem com licença, haverá hum numero destinado para ir assistir aos trabalhos, que se fizerem no Arsenal, e nos Armazens de Artilheria, ou onde o Inspector julgar mais conveniente ao Meu Real serviço.

LXXXIV. Em cada Embarcação armada em Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conselho do Almirantado, e escolhido pelo Inspector Geral, debaixo de principios, que ha de estabelecer, e seguir inalteravelmente.

Do serviço dos Artifices, e Lastradores Marinheiros.

LXXXV. ESta Divisão será todos os dias empregada no Arsenal, debaixo das Ordens do Inspector do mesmo, ou nas casas do Apparelho, ou nas casas de vélas, ou em todos os outros trabalhos, analogos á profissão de cada hum.

LXXXVI. Huma parte dos Marinheiros embarcará, e guarnecerá as Charruas, que trazem madeiras, seja do Reino, seja das Colonias; as Embarcações de Guerra armadas, e os Correios Maritimos, que hão de estabelecer-se para a America.

LXXXVII. Os Lastradores serviráõ a lastrar as Náos, e Embarcações, que se armarem; e embarcaráõ nas mesmas com igual destino.

LXXXVIII. Parte desta Divisão terá tambem a seu cargo o cuidado dos Navios desarmados; e para o mesmo objecto haverá Destacamentos da mesma Divisão no Rio de Coina, onde tambem as outras Divisões terão Destacamentos. Embarcaráõ tambem nas Náos, e Embarcações armadas, segundo forem destinados pelo Inspector Geral.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, ao Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa, e a todas as pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem de-

ro-

rogar para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 28 de Agosto de mil setecentos noventa e sete.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem crear huma Brigada Real de Marinha para a Guarnição das Náos, e mais Embarcações de Guerra, e para o mais serviço da Marinha Real.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 99. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 19 de Setembro de 1797.

Sebastião Joseph Leitgeb.

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta virem: Que Eu Fui servida Mandar passar o Alvará do theor seguinte: EU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo a Povoaçaõ de Oliveira de Azemeis, e sua Freguezia, huma das mais consideraveis do Conselho da Feira, que pelo número dos seus habitantes, e pela extensaõ do seu termo, comprehende mais de sessenta Freguezias, fazendo-se por isso impraticavel o recurso da Justiça, assim pela multidaõ dos Litigantes, como pela situaçaõ das habitações, principalmente das que ficaõ em mais distancia para a parte do Sul, cortadas por Ribeiros caudalosos, soffrendo a Administraçaõ da Justiça, Arrecadaçaõ dos Bens dos Orfaõs, e os Direitos das Partes, derivados de obrigações Civeis, e Criminaes, aquelles detrimentos, que saõ inevitaveis aonde falta a Providencia saudavel da Justiça prompta, e efficaz, removidos todos os impedimentos, que ou lhe obstaõ, ou a retardaõ: Hei por bem, e Me Praz Erigir em Villa a Povoaçaõ de Oliveira de Azemeis, e separar para Termo della vinte Freguezias do Conselho da Feira, ficando este com quarenta; e além dellas com dois Coutos mais: Vem a ser, que o novo Districto, Conselho, ou Termo de Oliveira de Azemeis, erecto em Villa, se componha das Freguezias seguintes: Oliveira de Amas, Martinhate de Seixa, Osella, Pindello, Carregoza, Mansores, Escariz, Fajões, Cezar, Macieira de Sernes, Saõ Roque, Nogueira de Cravo, Saõ Vicente de Pereira, Saõ Martinho de Gandra, Sant-Iago de Ribad'ul, Madail, Ralga Ramo de Aranca, e Couto de Couyaes, quanto ao Crime:

me : Que para Oliveira de Azemeis ſe nomêe hum Juiz de Fóra, e Orfaõs, pertencendo a Nomeaçaõ á Caſa, e Eſtado do Infantado, que hora tem o Principe Meu ſobre todos Muito Amado, e Prezado Filho; aſſim como lhe pertencia, e fica pertencendo Nomear o da Feira, de que Oliveira he ſeparado. E Quero, e Mando, que eſte Meu Alvará ſe cumpra, e guarde taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; e que para firmeza, e lembrança de que Eu aſſim o Ordenei, ſe mandem paſſar Cartas pela Meſa do Deſembargo do Paço (que aſſim o executará) em dois differentes exemplares, hum para ſe remetter ao Conſelho da Feira, e outro para ſe guardar no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em ſinco de Janeiro de mil ſetecentos noventa e nove. = PRINCIPE = Joſé de Seabra da Silva. = E em obſervancia do dito Meu Alvará, pelos reſpeitos nelle declarados : Hei por bem, e Me Praz Erigir em Villa a Povoaçaõ de Oliveira de Azemeis, ſervindo-lhe de Termo as Freguezias nelle mencionadas, ſeparando-as do Termo da Villa da Feira, a que até agora pertenciaõ; e Crear para o Governo della hum Juiz de Fóra, e Orfaõs, pertencendo a Nomeaçaõ deſte á Caſa, e Eſtado do Infantado; aſſim como lhe pertencia, e fica pertencendo o da Villa da Feira. Pelo que : Mando a todos os Tribunaes, Miniſtros, Officiaes, e Peſſoas, a quem eſta Carta for moſtrada, que daqui em diante fiquem entendendo, que Eu Fui ſervida Crear o referido Lugar de Juiz de Fóra da Villa de Oliveira de Azemeis; e aos Moradores della Ordeno, que lhe obedeçaõ; pois aſſim he Minha Vontade, e Mercê. Eſta Minha Carta ſe cumprirá como nella ſe contém. E ao Doutor Joſé Alberto Leitaõ, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno a faça publicar, paſſar pela Chancellaria, e regiſtar nas partes a que pertencer. Do theor deſta ſe paſſou outra, que huma ſe remetterá para o Meu Real Archi-

chivo da Torre do Tombo, outra para o do Conſelho da Villa da Feira. Dada em Lisboa aos onze de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e nove annos.

PRINCIPE.

Luiz de Vaſconcellos e Souſa P.

CArta, pela qual Voſſa Mageſtade ha por bem Erigir em Villa a Povoaçaõ de Oliveira de Azemeis, e Crear nella hum Juiz de Fóra, e Orfaõs, como neſta ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por

Por Alvará de Sua Mageſtade de 5 de Janeiro de 1799, e Deſpacho do Deſembargo do Paço de 25 do meſmo Mez, e Anno.

José Alberto Leitaõ.

Foi publicada eſta Carta na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual paſſou. Lisboa 7 de Março de 1799.

Jeronymo José Correa de Moura.

Joaõ Pedro Federico Ludovici a fez eſcrever.

Regiſtada na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 118. Lisboa 7 de Março de 1799.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Joaquim José da Motta Cerveira a fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

TENDO ſido preſente a SUA MAGESTADE quanto importa ao bem do ſeu Real Serviço, que o Commando das ſuas Embarcações de Guerra ſeja confiado a Officiaes, cujo preſtimo, e merecimento nos ſeus anteriores Poſtos os tenhão habilitado para tão alta confiança: Ordena a Meſma Senhora ao ſeu Conſelho do Almirantado, que nas Promoções de Poſtos Superiores aos de Capitão de Fragata ſe não conſidere de modo algum a antiguidade como titulo para augmento de Poſto, cuja Graça ſómente ſervirá de premio ao merecimento, e capacidade. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſolução de vinte de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de dezoito do meſmo mez e anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Joſé Sanches de Brito.*

TENDO SUA MAGESTADE em consideração o muito que importa ao seu Real Serviço, que no Corpo da sua Real Armada haja Officiaes, cujos Estudos Mathematicos na Universidade de Coimbra, ou nas Aulas da Marinha, os fação distinctos para a sua Real Contemplação: Ordena que daqui por diante sejão preferidos nas Promoções aquelles Officiaes, que em igualdade de merecimentos, e embarques tiverem mais profundos conhecimentos Theoricos adquiridos nas sobreditas Aulas, e Universidade. A Rainha Nossa Senhora o mandou por sua Real Resolução de sinco de Novembro de mil setecentos noventa e seis em Consulta do Conselho do Almirantado de dezenove de Outubro do mesmo anno.

Bernardo Ramires Esquivel. *José Sanches de Brito.*

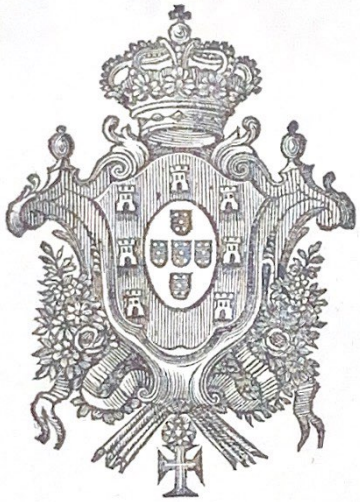

TENDO conſideraçaõ á neceſſidade que ha preſentemente de conſervar hum grande Armamento Naval, tanto para a defeza do Porto de Lisboa, como para a ſegurança do Commercio em beneficio dos Meus fieis Vaſſallos: Sou Servida Ordenar, que durante a Guerra actual ſe augmentem vinte Praças ſupranumerarias em cada huma das Companhias da Primeira Diviſaõ da Real Brigada da Marinha. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e ſete de Maio de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

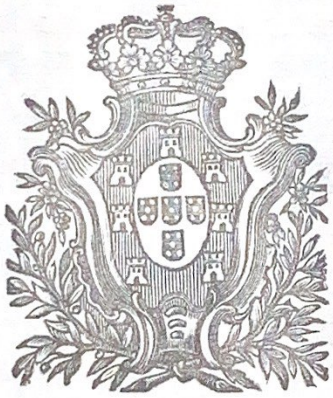

SOU ſervida Perdoar a todos os Deſertores dos Regimentos do Meu Exercito, que ſe tiverem auſentado, apreſentando-ſe nos ſeus reſpectivos Corpos dentro do prazo de dois mezes; e áquelles, que tiverem ſahido dos Meus Reinos, Hei por bem Ampliallo a tres mezes, contados da publicaçaõ deſte Meu Real Indulto. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a vinte e ſete de Março de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impreſſor do Conſelho de Guerra.

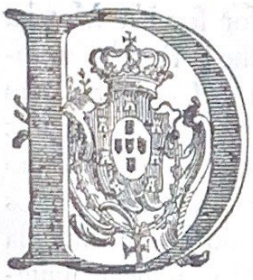

ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Minha Carta de Lei virem, que havendo-Me sempre devido a mais particular attenção, e desvelo, assim como aos Augustos Reis Meus Predecessores, o seguro estabelecimento, e ampliação da Minha Marinha Real, entretenimento, aprovisionamento, e boa economía dos Arsenaes Reaes, como comprovão as muito louvaveis providencias, que no Meu Reinado, e nos precedentes se publicárão com grande utilidade dos Meus Vassallos, pelo abrigo, e protecção que achão nas Minhas Esquadras Navaes, a favor das especulações mercantís, que tentão em seu beneficio, e do Reino em geral: E sendo de outro modo constante a necessidade que ha hoje de estabelecer hum centro commum de união, em que possão vir concentrar-se todas as providencias já dadas, e todas as luzes theoricas, e praticas, militares, e administrativas, em maneira tal, que os conhecimentos do Official Militar da Marinha venhão coadjuvar os dos Administradores, recebendo tambem destes o necessario auxilio, e destruindo radicalmente os vicios que podião ainda sentir-se, ou de administrações hereditarias, ou daquellas, em que huma unica especie de luzes, e conhecimentos predominava, e a que as outras erão sacrificadas: Hei por bem, e sou servida, não só dar huma nova fórma ao Conselho do Almirantado, e prescrever-lhe definitivamente em adequado Regimento os limites da sua jurisdicção, que provisionalmente forão determinados, mas outrosim crear huma nova, e Real Junta de Fazenda, a cujo cargo ficaráõ inteiramente os aprovisionamentos do Arsenal, toda a parte administrativa, e a execução das novas construc-

ções,

ções, e outros trabalhos que Eu for servida Mandar executar no Arsenal Real, unindo-lhe: Primò, a Inspecção, e Direcção da Real Fabrica da Cordoaria, em que tambem Mando executar algumas uteis alterações: Secundò, a Inspecção dos Armazens, que se achão no Rio de Coina: E tertiò, a Inspecção, e Direcção dos Pinhaes Reaes, o que tudo constará do Regimento da mesma Junta da Fazenda, que Mando publicar juntamente com esta Carta de Lei: E finalmente Sou servida crear hum novo Corpo de Engenheiros Constructores, deixando a Inspecção do mesmo, e dos seus estudos ao Ministro de Estado da Repartição da Marinha; e Ordenando que se execute tudo isto na fórma, e modo, com que Sou servida prescrevello nos seguintes Artigos.

TITULO I.

Do Almirantado.

1 PAra manter a unidade indispensavel em todas as Repartições, que pela sua natureza são muito complicadas, e para evitar conflictos de Jurisdicção: Sou servida Ordenar, que daqui em diante o Presidente do Conselho do Almirantado seja sempre o Ministro, e Secretario de Estado da Repartição da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e como as muitas, e variadas occupações do Ministerio raras vezes lhe permittiráõ o assistir ao Conselho do Almirantado: Sou servida nomear o Official de maior Patente, do numero dos Deputados, para o lugar de Vice-Presidente, para que ao mesmo se dirija pela Secretaria de Estado da Marinha todo o expediente do mesmo Conselho; e que na ausencia do Presidente elle faça as suas vezes, como vai prescripto mais individualmente no Regimento que hoje Mando publicar.

2 Ao Conselho do Almirantado fica encarregada a Inspecção geral de todos os diversos Ramos administrativos, e militares da Minha Marinha, e Arsenal Real; para cujo fim, seja da Real Junta da Fazenda, seja de todas ás diversas Repartições, em que fica dividido o serviço da Marinha, se lhe mandará todos os mezes huma conta individuada de tudo o que se tiver determinado, e que houver succedido, juntamente com as providencias dadas, a fim que o Almirantado possa consultar-Me o que julgar mais conveniente em cada hum destes objectos, se vir cousa reprehensivel, ou digna de emenda; sem que possa tomar resolução activa, que haja de alterar o systema que Mando estabelecer, ou intrometter-se de modo algum na jurisdicção, que Sou servida delegar á Real Junta da Fazenda.

3 Ao Conselho do Almirantado reunido; e quando o mesmo se não achar convocado, ao Presidente, ou na sua ausencia ao Vice-Presidente, Sou servida conceder, não só toda a jurisdicção antes attribuida aos Generaes da Armada Real, mas aquella parte que pertencia aos Inspectores da Marinha, exceptuando em ambos os casos o que ficar agora delegado á Real Junta da Fazenda, ou ás outras Inspecções, que ficão subordinadas á mesma Junta; e especificando aqui, que pertencerá ao Conselho do Almirantado o propôr-Me, e consultar-Me, antes do principio de cada anno, o numero, e qualidade de Embarcações, que se hão de construir, concertar, ou apparelhar: nomear os Pilotos para toda a Real Esquadra, ficando reservada á Real Junta da Fazenda a nomeação dos Mestres, Contra-Mestres, e Guardiães para a mesma Real Esquadra: porpôr-Me as Náos, e Embarcações, que poderão destinar-se ás expedições, que Eu for servida ordenar: consultar-Me os Officiaes que poderão ser empregados nas mesmas expedições que Eu determinar; e representar-Me tudo o que julgar conveniente para o bom serviço das Minhas Esquadras, ou que possa faltar nas mesmas; a fim que Eu dê as convenientes Ordens a esse respeito, e que as mesmas sejão executadas pelas diversas Repartições, a que pertencerem, se-

ſegundo os Regimentos, que Mando publicar juntamente com eſta Carta de Lei.

4 Terá obrigação, e ficará a cargo do Conſelho do Almirantado o conſultar-Me os Officiaes habeis, que merecerem ſer promovidos a novos Poſtos, ſeguindo-ſe neſta materia com o maior rigor, e exacção os principios que Tenho preſcripto em todas ás Minhas Ordens ao Almirantado, aſſim como não ſe excedendo nunca o numero de Officiaes eſtabelecido para cada Poſto, ſem que Eu aſſim o Ordene, e que o meſmo Conſelho Me haja conſultado.

5 O Preſidente do Meu Conſelho do Almirantado ficará encarregado da Inſpecção de tudo o que toca á Academia Real da Marinha, inſtituida por Carta de Lei de 5. de Agoſto de 1779., e pela de 1796.; e ficará a ſeu cargo não ſó o fazer executar tudo o que ſe acha eſtabelecido para promover os Eſtudos, e Inſtrucção do Corpo dos Guardas Marinhas; mas outroſim o propôr-Me tudo o que julgar convir para melhorar eſte eſtabelecimento, e para o promover, eſtabelecendo os Cruzeiros Regulares das Curvetas para o enſino, e prática dos Guardas Marinhas.

6 Tocará ao Conſelho do Almirantado o nomear os Conſelhos de Guerra, que hão de examinar, e julgar da conducta dos Officiaes da Marinha Real, cujo procedimento houver merecido a cenſura das Leis; mas antes de aſſim o fazer, o Conſelho Me conſultará pela Secretaria de Eſtado da Marinha, para que Eu julgue dos motivos que ha para ſe convocar hum Conſelho de Guerra, reſervando-Me tambem o direito de ordenar que o Almirantado nomee, e inſtitua hum Conſelho de Guerra, logo que aſſim Me pareça juſto.

7 O Conſelho do Almirantado fica encarregado de trabalhar nas Ordenanças para a Marinha Real, e no eſtabelecimento de hum Corpo de Marinheiros Artilheiros, o que Me conſultará com os Planos que julgar convenientes, a fim que Eu decida o que Me parecer juſto.

Fi-

Ficará tambem a cargo do Almirantado o mandar lavrar as Patentes aos Officiaes que Eu for ſervida nomear, para Me ſervirem na Minha Real Marinha: eſtabelecer a fórma, em que ſe hão de paſſar as reviſtas, e moſtras do Real Corpo da Marinha, e tudo o mais que diz reſpeito ao ſerviço Militar da Marinha Real.

8 Sou tambem ſervida confirmar o Meu Conſelho do Almirantado na Dignidade de Tribunal Regio, a que fui ſervida elevallo; e quanto ás funções, e attributos do meſmo Conſelho, e ſeus Deputados: Ordeno que ſe obſerve o que deixo eſtabelecido, e preſcripto no Regimento, que Mando publicar no meſmo tempo que eſta Minha Carta de Lei.

TITULO II.

Da Real Junta da Fazenda da Marinha.

1 SEndo-Me demonſtrada a neceſſidade que ha de ſeparar a Adminiſtração da Fazenda, Aproviſionamentos, e trabalhos do Arſenal, da parte puramente militar do meſmo Arſenal, o que ſe faz evidente a todos os que tem em tão delicada materia ſeguros principios, fundados em huma conſtante experiencia: Sou ſervida crear para eſte fim huma Junta da Fazenda, que elevo á Dignidade de Tribunal Regio, e que ſe intitulará *Real Junta da Fazenda da Marinha*, a qual ſe convocará dentro do Arſenal, e ſerá compoſta na fórma ſeguinte, e com a Authoridade, e Juriſdicção, que Vou aqui determinar, e que mais eſpecificamente ſe contém no Regimento, que Fui ſervida dar-lhe, e que ſerá tambem agora publicado.

2 Será compoſta a Real Junta da Fazenda da Marinha de hum Preſidente, que ſerá ſempre o Miniſtro, e Secretario de Eſtado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e de cinco Deputados; a ſaber: hum dos Conſelheiros do Almirantado, que Eu for ſervida eſcolher;

o

o Intendente dos Armazens ; o Contador Geral ; hum Official da Marinha de authoridade , e intelligencia , com a Patente de Chefe de Divisão, e que ficará com o titulo de Inspector, exercendo as funções de Capitão do Porto ; e o Auditor Geral da Marinha como Fiscal. Haverá tambem no Tribunal hum Secretario, Pessoa intelligente da pratica dos Tribunaes, dous Officiaes da Secretaria , hum Porteiro , e hum Contínuo , que sempre serão escolhidos dos sujeitos que já servem o Conselho do Almirantado, ou a Contadoria.

3 Será sempre Vice-Presidente deste Tribunal o Deputado, que tiver Carta do Meu Conselho, ou que na igualdade a tiver primeiro alcançado, e a elle se lhe dirigiráõ pela Secretaria de Estado da Marinha todas as Ordens que Eu for servida mandar-lhe dar , e todas aquellas que o Expediente da mesma Secretaria assim o exigir.

4 A esta Real Junta fica pertencendo toda a Jurisdicção do Inspector da Marinha , que vai exposta no Regimento , que Sou servida dar-lhe, e a que pertencia aos Provedores dos Armazens pelo Regimento de 1674, tanto pelo que respeita aos Armazens, e Arsenal, como pelo que toca aos Ramos que lhe devem ser annexos, e de que faz menção o dito Regimento.

5 Todos os negocios competentes a esta Real Junta, e que não excederem os limites da sua Jurisdicção, serão propostos pelo Secretario na fórma que lhe for determinada pelo Presidente, ou Vice-Presidente na ausencia do primeiro , e se dicidiráõ pela pluralidade de votos.

6 Os Deputados fóra da Junta terão as Inspecções correspondentes aos seus Empregos: O Deputado do Almirantado a particular communicação , e correspondencia que correr entre os dous Tribunaes : O Intendente a authoridade, e incumbencias, que lhe forão dadas pelo Alvará da sua creação, e as que lhe prescrever o novo Regimento: O Contador Geral a arrecadação, e incum-

cumbencias determinadas no Alvará que creou a Contadoria : O Official da Marinha a Inspecção sobre todos os trabalhos, Officinas, e Inspecção do Porto : O Auditor geral a fiscalização sobre todos os objectos , que interessão a minha Real Fazenda , e o Bem do serviço; de modo, que dirigindo-se todas as Ordens á Junta, ou ellas pertenção á Administração da Fazenda , ou á sua fiscalização, e arrecadação, ou á economia dos trabalhos do Arsenal , depois de conferirem todos sobre o melhor modo da sua execução , cada hum dos Deputados passará a fazellas executar pela parte que lhe tocar , ficando cada hum na sua Inspecção responsavel pela boa , ou má execução das Ordens que houver recebido da Junta.

7 A Real Junta se reunirá todos os dias no local que fica determinado no seu Regimento , e poderá convocar-se extraordinariamente duas vezes no mesmo dia, se qualquer Deputado , ou as circumstancias assim o exigirem, e se temer damno da demora das decisões.

8 Qualquer Deputado terá a liberdade de propôr na Junta as providencias, ou resoluções, que julgar convenientes a bem do Real serviço, e para melhor arranjamento , e arrecadação da Fazenda Real, ou para melhor arranjamento, e economia do Arsenal.

9 As resoluções da Junta serão escritas em Termos feitos pelo Secretario , e lançados em hum livro para isso destinado , e os Termos serão assignados pelo Presidente, Vice-Presidente, e Deputados.

10 Todos aquelles Negocios, ou Providencias, que não couberem na Jurisdicção da Real Junta, Me serão consultados , como tambem os que ficarem empatados, ou em que houver discordancia de votos.

11 A' Real Junta tocará o Despacho de todos os Requerimentos, que ou lhe pertenção immediatamente, ou em que deva ser ouvido o Intendente , o Contador Geral, ou outro qualquer Chefe das Repartições que lhe ficarem sujeitas. Ao Intendente ficará pertencendo o

Despacho do Expediente, que disser respeito aos Officiaes que lhe são subordinados.

12 Para que se effectue qualquer artigo de Receita, e Despeza da Fazenda Real, ou seja em Generos, ou em Dinheiro, procederá sempre huma decisão da Junta pela fórma que se ordena no Regimento.

13 No fim de cada anno, e antes do principio do futuro, depois que Eu houver fixado as Construcções de Navios, ou Fragatas, que mande executar, assim como o dos Armamentos que se destinão, ficará á conta da Real Junta o formar hum Balanço futuro da Despeza, que se póde presumir a Fazenda Real fará no proximo futuro anno, e Me dirigirá esse calculo pela Secretaria de Estado da sua Repartição, a fim que possa ser por Mim approvado.

14 Em hum dos primeiros dias de cada mez haverá Junta extraordinaria, e na mesma dará conta por escrito cada hum dos Deputados do estado em que se achão os Negocios da sua Repartição: Averiguar-se-ha a Receita, e Despeza do mez que acaba, tanto em Receita, como em Despeza, comparando-a com a que se havia calculado no Balanço preventivo: Apresentar-se-hão á Real Junta as Relações do Almoxarife, para se examinar que Generos devem comprar-se para provimento do Arsenal; e finalmente nesta Conferencia se conhecerá de tudo quanto se fez no mez antecedente, e se prescreveráõ as necessarias Providencias para o futuro, dando-se-Me huma conta exacta de tudo pela Secretaria de Estado da Marinha, de que se mandará tambem huma copia ao Conselho do Almirantado.

TITULO III.

Da Cordoaria, e sua Administração.

1 SEndo evidente, e fóra de toda a dúvida, que a Real Fabrica da Cordoaria póde não só ser muito util á Fazenda Real, como especulação mercantil,

til, mas que he até indispensavel para o Aprovisionamento do Arsenal: Sou servida crear o lugar de Administrador, que será sempre exercido por hum Official de Marinha, que terá a seu cargo o promover, e ampliar este Estabelecimento, de que só deverá dar conta á Real Junta da Fazenda, a qual dirigirá huma Copia da mesma á Secretaria de Estado, e outra ao Conselho do Almirantado.

2 Ficará a cargo da Real Junta da Fazenda o prover de Linho, e Alcatrão a Real Fabrica da Cordoaria, e o determinar, ouvindo primeiro o Administrador, toda a extensão dos trabalhos, que se hão de executar, assim como o dar as necessarias providencias sobre o numero de Officiaes, e Artistas que ha de haver, para que a Fabrica Real da Cordoaria chegue áquelle augmento que se deve desejar, e de que resultará não só o melhor, e mais economico Aprovisionamento para a Fazenda Real, mas até hum producto muito consideravel em renda liquida, que Mando applicar em beneficio do Meu Arsenal Real.

TITULO IV.

Da Administração dos Armazens, e outros Estabelecimentos do Rio de Coina.

1 HAvendo a experiencia mostrado em todos os tempos quanto o bom Entretenimento, Guarda, e Conservação dos Armazens sitos no Rio de Coina, e outros Estabelecimentos que existem naquelle Rio, são convenientes á Minha Real Marinha: Sou servida crear hum Administrador, a cujo cuidado, e responsabilidade fique entregue todo este Ramo, e que será sempre hum Official de Marinha, da Patente que Eu julgar conveniente, quando o nomear.

2 O sobredito Official corresponderá com a Real Junta da Fazenda, a qual communicará depois ao Almiran-

rantado todas as informações que houver recebido, e todas as resoluções que mandar executar naquella Repartição.

3 A Minha Real Junta da Fazenda da Marinha fixará o numero de Empregados subalternos, que deve haver naquella Repartição, com a justa, e devida economia, e Me consultará sobre os novos principios, e Regimentos, que deveráõ dar-se, para que esta Repartição seja verdadeiramente util á conservação, e melhor serviço da Minha Marinha Real.

TITULO V.

Dos Pinhaes Reaes.

1 A Conservação dos Pinhaes, e a regularidade dos córtes, que devem estabelecer-se, sendo hum objecto da maior importancia, e de que a Marinha Real póde colher hum grande fruto: Sou servida confiar este cuidado á Minha Real Junta da Fazenda; e conservando por ora a mesma Administração que subsiste: Ordeno á mesma Real Junta que desde logo se informe sobre a extensão dos mesmos Pinhaes, mandando tirar huma Carta muito exacta do terreno que occupão; sobre as providencias que existem para a conservação, e augmento dos mesmos; sobre a comptabilidade de Receita, e Despeza que se acha praticada; e finalmente sobre os córtes, que actualmente se fazem, e que para o futuro poderão estabelecer-se em consequencia das viagens annuaes, que se mandaráõ fazer a hum dos Engenheiros Constructores da Minha Real Marinha, segundo mais abaixo irá determinado: E Ordeno em fim, que depois que a Real Junta, por meio destas informações, se ache cabalmente instruida, Me consulte sobre todos os melhoramentos que poderão mandar-se estabelecer em tal materia, huma das mais difficeis de organizar debaixo de principios solidos, e que mais Desejo fundar em beneficio da Minha Real Marinha, e da Mercante, a quem se poderá vender tudo o que não for necessario para a minha Marinha Real.

TITULO VI.

Da nova creação dos Engenheiros Constructores.

1 Sendo demonstrado que sem os mais solidos conhecimentos da Arquitectura Naval, que dependem da reunião das maiores luzes Theoricas, e Practicas, e da facilidade, e habilidade no Desenho, não póde subsistir huma boa construcção de Náos de toda a qualidade, nem mesmo aproveitarem-se, e ampliarem-se as novas Descubertas, que diariamente a Theorica, ajudada da Experiencia, vai fazendo em tal materia entre todas as Nações civilizadas: Sou servida estabelecer hum Corpo de Engenheiros Constructores, que será composto de hum Engenheiro Constructor em Chefe, primeiro Mestre da Escola de Construcção, Desenho, e Traçamento das Formas, com Patente de Official do Real Corpo da Marinha; de hum Engenheiro Constructor em segundo, que lhe servirá de Substituto; e de outros Engenheiros Constructores, de que não fixo o numero, nem as occupações, deixando isto ao Meu Real Arbitrio, e ao que for servida determinar em consequencia do que em tal materia Me consultar o Meu Conselho do Almirantado, que tambem Me consultará sobre as Patentes que devem ter os mesmos Engenheiros Constructores.

2 Para conservar o mesmo Corpo de Engenheiros Constructores, e educar Pessoas habeis, que possão depois occupar, e exercer os mesmos lugares, assim como os de Mandadores, Contra-Mestres, até Mestres da Ribeira: Sou servida crear duas classes de Alumnos: os primeiros destinados a Engenheiros Constructores, e que reuniráõ todos os conhecimentos Praticos ás mais pro-

profundas luzes Theoricas; e os segundos terão accesso aos lugares de Mandadores, Contra-Mestres, até Mestres da Ribeira, e que terão todos os conhecimentos Praticos, sem ter dos Theoricos senão aquella parte indispensavel para os lugares que hão de exercer, sem fixar por ora o numero dos Alumnos que ha de haver em cada Classe. Sou servida determinar que o Ministro de Estado da Repartição da Marinha Me proponha para a Minha escolha aquelles que julgar habeis para entrarem nas sobreditas Classes; e aos mesmos se fixarão, segundo o seu merecimento, e segundo os conhecimentos que já tiverem, as Pensões de cem mil reis, e de setenta mil reis, passando de humas ás outras, segundo os progressos que forem fazendo, até entrarem no exercicio dos lugares a que são destinados; bem entendido porém, que deixo ao Ministro da Repartição da Marinha a faculdade de expulsar os que não quizerem, ou não puderem aproveitar nos Estudos que Mando agora fundar.

3 Este Estabelecimento ficará immediatamente debaixo da Inspecção do Ministro de Estado da Repartição da Marinha; mas ao Meu Conselho do Almirantado encarrego o propôr-Me pela Secretaria de Estado da Repartição da Marinha todos os melhoramentos que se poderão fazer, não só nas construcções das Minhas Náos, e outras Embarcações de Guerra, mas tambem a Representação de tudo o que puder estabelecer-se para o melhor progresso, e adiantamento dos Estudos das Aulas que Mando crear.

4 No que diz respeito ás Aulas, deixo ao cuidado do Ministro de Estado da Marinha o representar-Me o que julgar conveniente, para que Eu resolva; assim como sobre o local, onde as mesmas se devem estabelecer, em maneira tal, que nada falte para a Escola do Desenho relativo á Arquitectura Militar, ás applicações dos Principios Mathematicos, ao Desenho, ao Traçamento na Sala, ao tirar das Formas, e á visita dos Tilheiros, e Estaleiros de Construcção.

Do

5 Do numero dos Engenheiros Constructores que acabo de estabelecer, escolherá annualmente a Minha Real Junta da Fazenda os que julgar necessarios, e mais habeis para a visita dos Pinhaes Reaes, e Particulares, e escolha da madeira que for mais propria para o serviço da Marinha; e a mesma Real Junta lhes dará as convenientes Instrucções a este respeito.

6 Ficará a cargo do Almirantado o propôr-Me os Engenheiros Constructores, que com grandes intervallos de tempo deverão ser admittidos a embarcarem, seja nas Minhas Náos de Guerra, seja nas Curvetas de Ensino para os Guardas Marinhas; para adquirirem os Conhecimentos Praticos, que podem servir á perfeição da Arte da Construcção; e para estudar, e reconhecer practicamente os effeitos que resultão da mastreação, e disposição do lastro nos Navios.

TITULO VII.

Da Artilharia da Marinha.

1 Ainda que a Artilharia da Marinha em todas as suas funções, e os trabalhos da mesma em Fórjas, Fundições, e Manufacturas de Armas pertencentes á Marinha, deverião fazer hum Corpo totalmente separado, debaixo da Inspecção do Meu Conselho do Almirantado; e que as minhas Reaes Intenções, e Vistas sejão de executar este luminoso Plano tão util, como necessario em tempo opportuno; por ora attendidas graves, e solidas representações, que sobre esta materia chegárão á Minha Real Presença: Sou servida não innovar cousa alguma a este respeito: e só Determino que o Conselho do Almirantado Me consulte sobre os meios que podem estabelecer-se, para que a entrega da Artilharia, que vem para o Armamento das Minhas Náos, e outras Embarcações de Guerra, seja quando da Tenencia passa para o Arsenal Real, ou para as Minhas

Náos,

Náos, e outras Embarcações de Guerra, seja quando das mesmas voltar á Tenencia, se faça com a mais severa exacção, e que se evitem os inconvenientes actualmente existentes.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, Presidente do Meu Real Erario, Meza do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Junta dos Tres Estados; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem pertencer o conhecimento desta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém, não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar, para este effeito sómente, como se delles fizesse individual, e expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor: E esta valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Cartas: E mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz aos vinte e seis de Outubro de mil setecentos noventa e seis.

O PRINCIPE Com Guarda.

D. Rodrigo de Sousa Coutinho.

Carta de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem dar huma nova fórma ao Conselho do Almirantado, e crear

crear huma Junta da Fazenda da Marinha, com outras Providencias para o governo do mesmo Arsenal; na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Caetano José Ribeiro a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 15. vers. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que se expedem ao Conselho do Almirantado. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Novembro de 1796.

Francisco Xavier de Noronha Torrezão.

Registada nesta Secretaria do Conselho do Almirantado no Livro I. das Cartas de Lei, e Decretos a fol. 19. Secretaria do Conselho do Almirantado 15 de Novembro de 1796.

José Ignacio Vieira Henriques.

Na Regia Officina Typografica.

U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-me presente a necessidade que havia de alterar em parte as Disposições da Lei de 24 de Fevereiro de 1764, pela qual se deo a fórma para se fazerem as Recrutas dos Regimentos do Meu Exercito, no que pertence á distribuição dos Districtos adjudicados para o Recrutamento dos Corpos, que guarnecem a Provincia da Beira, segundo a Relação que na mesma data de 24 de Fevereiro de 1764 baixou com a sobredita Lei: Hei por bem declarar, que os Districtos adjudicados na Comarca de Castello-Branco para o Regimento de Cavallaria da Praça de Almeida, e para o Corpo extincto dos Voluntarios Reaes, fiquem pertencendo daqui em diante ao Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na fórma da Relação, que baixará com este assignada por Luiz Pinto de Sousa, do meu Conselho de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, havendo por derogada nessa parte a Disposição da mencionada Lei, ficando aliàs em seu inteiro vigor. E este se cumprirá como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, que a elle seja, ou possa ser posto.

Pelo que: Mando ao meu Conselho de Guerra, ao Duque de Lafões, Meu Muito prezado Tio, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Pessoa; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação e Casa do Porto, ou quem seu Cargo servir; Governadores das Armas das Provincias destes Reinos, ou Commandantes, que seus Cargos servirem; Officiaes dos Meus Exercitos; Ministros de Justiça, e mais pessoas, de qualquer qualidade, e condição que se-

sejão, a quem o conhecimento deste pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar o que nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenaçoes, e Regimentos, porque todos, e todas para o referido effeito sómente Hei por derogadas, como se dellas fizesse especial, e expressa menção. E ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Dado no Palacio de Quèluz em vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove.

PRINCIPE.:.

Luiz Pinto de Sousa.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem alterar o outro respectivo á Recruta de 24 de Fevereiro de 1764, adjudicando para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras os Districtos da Comarca de Castello-Branco, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar Feliciano de Moraes o fez.

Registado a fol. 25 do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra serve de Registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém o 1 de Março de 1799.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

RELAÇÃO

Dos Districtos que Sua Magestade tem determinado se adjudiquem para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na conformidade do seu Alvará com força de Lei, dado no dia de 22 de Fevereiro de 1799.

A Cidade de Castello-Branco e seu Termo.
A Villa de S. Vicente e seu Termo.
A Villa de Castello-Novo e seu Termo.
A Villa de Alpedrinha e seu Termo.
A Villa da Atalaia.
A Villa de Belmonte e seu Termo.
A Villa de Sortelha e seu Termo.
A Villa do Touro e seu Termo.
A Villa de Penamacor e seu Termo.
A Villa de Bemposta.
A Villa de Salvaterra do Estremo e seu Termo.
A Villa de Segura e seu Termo.
A Villa de Zibreira.
A Villa de Idanha a Nova e seu Termo.
A Villa do Rosmaninhal.
A Villa Velha do Rodão e seu Termo.
A Villa de Sarzeda e seu Termo.
A Villa do Sabugal e seu Termo.
A Villa de Proença a Velha e seu Termo.
A Villa de Monsanto e seu Termo.
A Villa de Idanha a Velha.
A Villa de Pena-Guião.

Palacio de Quéluz em 22 de Fevereiro de 1799.

Luiz Pinto de Sousa.

U A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que ſendo-me preſente a neceſſidade que havia de alterar em parte as Diſpoſições da Lei de 24 de Fevereiro de 1764, pela qual ſe deo a fórma para ſe fazerem as Recrutas dos Regimentos do Meu Exercito, no que pertence á diſtribuição dos Diſtrictos adjudicados para o Recrutamento dos Corpos, que guarnecem a Provincia da Beira, ſegundo a Relação que na meſma data de 24 de Fevereiro de 1764 baixou com a ſobredita Lei: Hei por bem declarar, que os Diſtrictos adjudicados na Comarca de Caſtello-Branco para o Regimento de Cavallaria da Praça de Almeida, e para o Corpo extincto dos Voluntarios Reaes, fiquem pertencendo daqui em diante ao Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na fórma da Relação, que baixará com eſte aſſignada por Luiz Pinto de Souſa, do meu Conſelho de Eſtado, e Miniſtro e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros e da Guerra, havendo por derogada neſſa parte a Diſpoſição da mencionada Lei, ficando aliàs em ſeu inteiro vigor. E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou poſſa ſer poſto.

Pelo que: Mando ao meu Conſelho de Guerra, ao Duque de Laſões, Meu Muito prezado Tio, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſoa; Regedor da Caſa da Supplicação; Governador da Relação e Caſa do Porto, ou quem ſeu Cargo ſervir; Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos, ou Commandantes, que ſeus Cargos ſervirem; Officiaes dos Meus Exercitos; Miniſtros de Juſti-

ça,

ça, e mais pessoas, de qualquer qualidade, e condição que sejão, a quem o conhecimento deste pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar o que nelle se contém, não obstantes quaesquer Leis, Ordenações, e Regimentos, porque todos, e todas para o referido effeito sómente Hei por derogadas, como se dellas fizesse especial, e expressa menção. E ordeno que este valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e dous de Fevereiro de mil setecentos noventa e nove.

PRINCIPE.

Luiz Pinto de Sousa.

ALvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem alterar o outro respectivo á Recruta de 24 de Fevereiro de 1764, adjudicando para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras os Districtos da Comarca de Castello-Branco, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

RELAÇÃO

Dos Districtos que Sua Magestade tem determinado se adjudiquem para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na conformidade do seu Alvará com força de Lei, dado no dia de 22 de Fevereiro de 1799.

A Cidade de Castello-Branco e seu Termo.
A Villa de S. Vicente e seu Termo.
A Villa de Castello-Novo e seu Termo.
A Villa de Alpedrinha e seu Termo.
A Villa da Atalaia.
A Villa de Belmonte e seu Termo.
A Villa de Sortelha e seu Termo.
A Villa do Touro e seu Termo.
A Villa de Penamacor e seu Termo.
A Villa de Bemposta.
A Villa de Salvaterra do Estremo e seu Termo.
A Villa de Segura e seu Termo.
A Villa de Zibreira.
A Villa de Idanha a Nova e seu Termo.
A Villa do Rosmaninhal.
A Villa Velha do Rodão e seu Termo.
A Villa de Sarzeda e seu Termo.
A Villa do Sabugal e seu Termo.
A Villa de Proença a Velha e seu Termo.
A Villa de Monsanto e seu Termo.
A Villa de Idanha a Velha.
A Villa de Pena-Guião.

Palacio de Quéluz em 22 de Fevereiro de 1799.

Luiz Pinto de Sousa.

HONRAS FUNEBRES,

Que ſe devem fazer a bordo dos Navios da Real Armada, e pela Real Brigada da Marinha, nas occaſiões de falecimento de qualquer Official da meſma Real Armada.

FALECENDO o Preſidente, ou qualquer dos Generaes Conſelheiros do Conſelho do Almirantado, arrearáõ as ſuas Bandeiras a meio páo todos os Navios que eſtiverem armados no Porto deſta Capital, atirando de quarto em quarto de hora o Navio Commandante hum tiro de peça, até ao tempo em que o corpo ſe der á ſepultura; e neſta occaſião pegaráõ em armas todas as Tropas embarcadas nos referidos Navios, e farão tres deſcargas de moſquetaria, no fim das quaes ſalvará o Navio Commandante com dezenove tiros de artilheria.

A primeira, e ſegunda Divisão da Real Brigada da Marinha pegaráõ em armas para receber, e acompanhar o corpo: huma ſe poſtará á porta da Igreja, onde ſe ſepultar; e a outra o eſperará á ſahida da caſa aonde falecer, e o acompanhará; e quando paſſar pela frente da Divisão que eſtiver poſtada, eſta lhe tocará a marcha, e por fim lhe farão huma ſalva treplicada de moſquetaria.

Eſtando embarcado, commandando qualquer Eſquadra, ſe lhe farão as meſmas ſobreditas honras, tendo

 ar-

arreada a ſua Inſignia o Navio, em que elle eſtiver, até ao tempo da ultima ſalva, em que ſerá totalmente arreada. Se falecer a bordo, o eſperará a Divisão que o deve acompanhar no lugar do deſembarque, e então lhe ſerão feitas no mar as ultimas honras, e ſalvas no momento em que o corpo deſembarcar do Navio.

Falecendo hum Almirante, eſtando em terra, lhe ſerão ſómente feitas as meſmas honras pela Real Brigada da Marinha, do modo eſtabelecido para os Conſelheiros do Almirantado; porém ſe eſtiver embarcado commandando, arrearáõ os Navios do ſeu commando as Bandeiras, e a ſua particular Inſignia a meio páo, atirando o Navio, em que a tiver arvorada, hum tiro de peça de meia em meia hora, até ſahir o corpo de bordo, ou ſe dar á ſepultura, falecendo em ſua caſa. Então ſe lhe farão a bordo as tres deſcargas de moſquetaria por todas as Tropas embarcadas, e huma ſalva de dezeſete tiros de artilheria pelo Navio em que ſe achava.

Falecendo em terra hum Vice-Almirante, marcharáõ ſeis Companhias da Real Brigada da Marinha para a porta da Igreja, aonde ſe for ſepultar; e outras ſeis Companhias da meſma Brigada acompanharáõ o corpo até a incorporar-ſe com as primeiras naquelle lugar, para fazerem as tres deſcargas de moſquetaria no momento de ſe ſepultar. Se porém ſe achar commandando alguma Eſquadra, eſta lhe fará as meſmas honras, e pelo meſmo modo eſtabelecidas para os Almirantes; com a differença, que a ultima ſalva de artilheria deverá ſer de quinze tiros pelo meſmo Navio em que tiver a ſua Inſignia.

Quan-

Quando ſucceda falecer hum Chefe de Eſquadra, eſtando deſembarcado, marcharáõ quatro Companhias da Real Brigada da Marinha para junto da Igreja, aonde ſe houver de ſepultar; e outras quatro da meſma Real Brigada para o acompanharem deſde a ſua caſa até á Igreja, aonde ao dar-ſe á ſepultura ſe lhe farão as meſmas tres deſcargas de moſquetaria pelo modo referido. Se porém ſe achar commandando alguma Eſquadra, lhe ſerão feitas a bordo dos Navios de ſeu commando as meſmas honras eſtabelecidas para os Generaes Commandantes de outras; á excepção de que o Navio, aonde eſtiver a ſua Inſignia, atirará de hora em hora hum tiro de peça, e que a ultima ſalva de artilheria deverá ſer de treze pelo meſmo Navio.

Falecendo o Inſpector Geral da Brigada da Marinha, ſeja qual for a ſua graduação, deveráõ pegar em armas a primeira, e ſegunda Divisão della para o acompanharem á ſepultura pela fórma determinada; e quando ſucceda eſtar embarcado, terá no mar as honras que competirem á ſua Patente.

Falecendo hum Chefe de Divisão, que não eſteja embarcado, lhe ſerão feitas as meſmas honras; com a differença, que ſerão ſómente ſeis Companhias da Real Brigada da Marinha as que marchem ao funeral, tres para ſe poſtarem junto da Igreja, e tres para acompanharem o corpo á meſma Igreja em que ſe ſepultar, aonde no tempo proprio lhe ſerão dadas as tres deſcargas de moſquetaria. Quando porém eſteja embarcado, commandando alguma Divisão, lhe ſerão feitas a bordo dos Navios della as meſmas honras eſtabelecidas para os

 Che-

Chefes de Efquadra ; com a differença , de que a ultima falva de artilheria deverá fer de onze tiros.

Falecendo qualquer Official General fubordinado em huma Efquadra, mas commandando alguma Divisão della, ou hum fó Navio, ou ainda embarcado com outro General no mefmo Navio, e que feja feu fuperior, fe lhe farão as honras funebres pelo modo fobredito, na Divisão, ou no Navio que commandar, ou naquelle em que eftiver fubordinado a outro General; e em terra terá aquellas que lhe competirem pela fua graduação.

Acontecendo fer o falecimento de hum Official General, ou outro qualquer Official, andando á véla, fe lhes não farão outras demonftrações funebres, mais do que as tres defcargas de mofquetaria, quando fe lançar ao mar; á excepção fómente do Commandante em Chefe de Efquadra, em cujo obfequio fe lhe fará naquelle acto a falva de artilheria, que lhe competir pela fua Patente, a menos que qualquer outro mais importante objecto da Navegação, e circumftancias da Commifsão fação neceffario omittilla neffe momento, em que tambem fe devem largar Bandeiras em funeral.

Succedendo falecer hum Capitão de Mar e Guerra, o acompanharáõ á fepultura duas Companhias da Real Brigada da Marinha, defde a cafa aonde falecer; e junto da Igreja eftarão poftadas outras duas Companhias, que com as primeiras farão tres defcargas de mofquetaria no acto de fe fepultar. Se eftiver embarcado, e que commande em chefe alguma Divisão, efta arreará as Bandeiras, e a fua Flamula o Navio em que eftiveffe embarcado, não haverá tiros de efpaço a efpaço, como a refpeito dos Officiaes Generaes; porém ao defembarcar o corpo, ou na occafião de fepultar-fe, tendo morrido em terra, o falvará o feu Navio com nove tiros de artilheria, precedendo fempre nefta, e nas mais que forão do feu commando, as tres defcargas de mofquetaria. Se commandar hum fó Navio, nelle fómente fe lhe farão eftas honras.

Falecendo hum Capitão de Fragata, fará acompanhado ao lugar da fua fepultura por duas Companhias da Real Brigada da Marinha, que no fim defte acto lhe faça tres defcargas de mofquetaria; fe fe achar commandando alguma Embarcação, efta confervará arreadas as fuas Bandeiras, e Flamula, até que o corpo defembarque, em cuja occafião lhe dará a Tropa de fua guarnição tres defcargas de mofquetaria, e fete tiros de artilharia.

A hum Capitão Tenente que faleça acompanhará á fepultura huma Companhia da Real Brigada da Marinha, que lhe fará as tres defcargas de mofquetaria na occafião de enterrar-fe. Se efte Official commandaffe nefte tempo qualquer Embarcação, lhe fará as mefmas honras de Bandeira, e Flamulas arreadas como ao Capitão de Fragata; com a differença na ultima falva de artilheria, que fará fómente de finco tiros.

Falecendo hum Primeiro Tenente, fará acompanhado á fepultura por oitenta homens da Real Brigada da Marinha, commandados por hum Tenente Primeiro da mefma Real Brigada; e lhe farão as tres defcargas no acto do enterro; e fe commandar qualquer Embarcação, fe lhe farão a bordo della as mefmas honras da Ban-

Bandeira, e Flamula, arreadas, e as tres descargas de mosquetaria pela Tropa de sua guarnição, sem nenhuma salva de artilheria.

Sendo hum Segundo Tenente, será acompanhado á sepultura por quarenta homens, e commandados por hum Tenente em Segundo da Real Brigada da Marinha, que lhe farão as tres descargas de mosquetaria no acto do enterro. E quando commande alguma Embarcação, se lhe farão a bordo della as mesmas honras, que aos Primeiros Tenentes.

Quando succeda falecer a bordo de qualquer Navio hum Official, cuja Patente seja de Capitão de Mar e Guerra inclusivè até á de Segundo Tenente, que estejão subordinados, e sem commandamento, se lhe farão sómente na occasião em que desembarcarem, as tres descargas de mosquetaria pela Tropa embarcada no Navio em que falecer qualquer destes Officiaes; com proporção de que fica regulado sobre o numero do que deve em terra acompanhar o corpo á sepultura.

No desembarque do corpo de qualquer Official General, ou Capitão de Mar e Guerra, falecido a bordo dos Navios de Sua Magestade, lhe fará a Guarda ao passar pela Tolda as mesmas honras que lhe competião quando vivo.

Em todas as acções deste funebre serviço deve a Tropa da Real Brigada da Marinha marchar com armas em funeral, Tambores enlutados, e destemperados, até ao momento em que se sepulte o Official, em cujo obsequio se fazem estas honras.

Falecendo hum Sargento de Mar e Guerra, ou dos

dos da Brigada Real da Marinha, Furrieis, ou Cabos de Esquadra, serão acompanhados á sepultura por seis Officiaes inferiores de igual Praça; e por quinze homens da Real Brigada da Marinha, sendo o falecido Sargento, ou Furriel; e por doze, sendo Cabo de Esquadra.

Os Officiaes da Real Brigada terão as honras funebres, que correspondem ás suas Patentes, quando falecerem.

Quando aconteça não haver Navios armados no Porto desta Capital, nas occasiões em que pelo falecimento de alguma pessoa se lhe devão fazer honras funebres no mar, se mandará guarnecer por Destacamentos de Tropa da Real Brigada da Marinha hum Navio dos desarmados no Porto, a cujo bordo se devão fazer as mesmas honras, e salvas, na conformidade do que agora se estabelece. Lisboa quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e oito.

Antonio José de Oliveira. *Pedro de Maris de Sousa Sarmento.*

Na Regia Officina Typografica.

das da Brigada Real da Marinha, Bandeira, e Fanfarra da Brigada, serão acompanhados i Regular, e pelos Oficiais inferiores da igual Praça; e por quatro homens da Real Brigada da Marinha, tendo o Real Estandarte, que levará o por alto, tendo Cabo de Esquadra.

Os Oficiais da Real Fragata terão as horas Fanadas, que correspondem as funcionarem, quando funcionem.

Quando acontecer não haver Navios ancorados no Porto della Capital, mas occultos, e em que pelo julgamento de alguma pessoa se lhe devão fazer honras funebres no mar, se mandará guarnecer por Destacamento de Tropa da Real Brigada da Marinha hum Navio dos desarmados no Porto, a cujo bordo se devão fazer as precisas honras, e funas, na conformidade do que agora se estabelece. Lisboa quatorze de Janeiro de mil setecentos noventa e oito.

Antonio José de Oliveira. Pedro de Mello de Souza Sarmento

Na Regia Officina Typografica.